



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 07.11.2023

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/10/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100519-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
dos Bezerros

**INTERESSADOS:**

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO  
NOVAES

#### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS. CUMPRIMENTO  
PARCIAL. PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA PRO-  
PORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regulari-

dade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/10/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade financeira;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, o Poder Executivo de Bezerros desen-



quadrou-se no 2º e 3º quadrimestre de 2021, ultrapassando o limite previsto na LRF;

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o exercício de 2021 foi o primeiro ano de gestão da prefeita;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

### **Maria Lucielle Silva Laurentino:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Lucielle Silva Laurentino, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e

dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto.

5. Corrigir os erros de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o passivo atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

6. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos da legislação correlata.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 09.11.2023

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023



### PROCESSO TCE-PE Nº 21100002-4

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

#### INTERESSADOS:

ANTONIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER  
BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA  
CARMEN IRACEMA DE ALMEIDA PESSOA  
JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA  
VÍTOR PAVESI  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1858 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PESQUISA. PREÇO DE MERCADO. RAZOABILIDADE.

1. A Dispensa de Licitação é considerada regular quando observados os pressupostos legais específicos e comprovada a razoabilidade dos preços pactuados, tendo em vista o cenário excepcional decorrente de emergência em saúde pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100002-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, os instrumentos de Defesa e documentações correlatas, a Nota Técnica de Esclarecimento bem como o teor do Parecer MPC n.º 461/2023;

**CONSIDERANDO** as falhas identificadas no processo de dispensa para as aquisições de insumos de higiene e limpeza;

**CONSIDERANDO**, contudo, o contexto histórico vivenciado no período da execução contratual, notadamente março de 2020;

**CONSIDERANDO** os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. n.ºs 1.290/2022, 805/2022, 1.937/2022, 976/2022, 989/2022, 1.973/2022 e 1.621/2022.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, quando da aquisição de insumos com valores elevados para entrega imediata, para confecção de termo de contrato, com cláusulas que estabeleçam penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023

### PROCESSO TCE-PE Nº 22100438-5

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundação de



Atendimento Socioeducativo

**INTERESSADOS:**

ANGELA MARIA TAVORA WEBER  
ANTONIA AURORA DA SILVA PONTES  
LAERCIO DA SILVA  
MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO (OAB 11738-PB)  
NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES  
MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO (OAB 11738-PB)  
IRIS MARIA BORGES DA SILVA  
LUCIANO MENDES DO CARMO SILVA  
MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO (OAB 11738-PB)  
MARIA DA GLORIA DE ARAUJO  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1859 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100438-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e os documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** que restou evidenciada a prática reiterada e ilegal de contratos verbais, ao arrepio da vedação contida no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e que, além disso, tal prática já foi julgada irregular no Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2018 da FUNASE (Processo TCE-PE nº 19100076-0), através do Acórdão T.C. nº 748/2021 e no Processo de Auditoria Especial TCE-PE Nº 21100656-7, através do Acórdão T.C. nº 284/2023;

**CONSIDERANDO** que o Termo de Ajuste de Contas corresponde ao reconhecimento de dívida pela Administração, ostentando natureza indenizatória, e não pode ser utilizado como sucedâneo de contrato administrativo;

**CONSIDERANDO** que o débito de R\$ 500,00, imputado pela auditoria em decorrência do pagamento realizado com recursos do Estado, devido ao atraso na remessa eletrônica da DCTF da Folha de Pagamento, já foi pago;

**ANGELA MARIA TAVORA WEBER:**

**CONSIDERANDO** que a responsabilizada era ordenadora de despesas da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) e tinha o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos que praticou nesta condição, o que atrai para si a responsabilidade por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) ANGELA MARIA TAVORA WEBER, relativas ao exercício financeiro de 2021

Deixo de aplicar multa à Sra. Ângela Maria Távora Weber em razão de já ter sido-lhe aplicada para a mesma irregularidade no Processo de Auditoria Especial TCE-PE Nº 21100656-7.

**ANTONIA AURORA DA SILVA PONTES:**

**CONSIDERANDO** que a responsabilizada era ordenadora de despesas da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) e tinha o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos que praticou nesta condição, o que atrai para si a responsabilidade por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) ANTONIA AURORA DA SILVA PONTES, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANTONIA AURORA DA SILVA PONTES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.



### **Nadja Maria Alencar Vidal Pires:**

**CONSIDERANDO** que ficou amplamente configurada a atuação decisiva e determinante da interessada para a concretização de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**CONSIDERANDO** que já foram julgados irregulares o Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2018 da FUNASE (Processo TCE-PE nº 19100076-0), através do Acórdão T.C. nº 748/2021, e o Processo de Auditoria Especial TCE-PE Nº 21100656-7, através do Acórdão T.C. nº 284/2023, cuja conduta da interessada foi a mesma;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Nadja Maria Alencar Vidal Pires, relativas ao exercício financeiro de 2021

Deixo de aplicar multa à Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires em razão de já ter sido-lhe aplicada para a mesma irregularidade no Processo de Auditoria Especial TCE-PE Nº 21100656-7.

Que seja dada quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que se abstenha de realizar contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, conforme vedação contida no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Publicar no próprio sítio eletrônico a Carta de Serviços ao Usuário de Serviços Públicos em atendimento ao Art. 7º, §4º da Lei Estadual nº 16.420/2018;

2. Publicar no próprio sítio eletrônico o Relatório de Gestão Anual relativo às manifestações dos usuários dos serviços públicos que presta à população, elaborados por suas

Ouvidorias, conforme prevê o Art. 17, parágrafo único, II da Lei Estadual nº 16.420/2018 c/c o Princípio da Transparência.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100888-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

DANILSON CANDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1860 / 2023**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS.



### NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o Auto de Infração, sendo afastada a aplicação de multa.
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100888-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE-PE Nº 21100591-5, TCE-PE Nº 21100586-1; TCE-PE Nº 22100677-1; TCE-PE Nº 22100670-9, TCE-PE Nº 22100663-1, TCE-PE Nº 22100706-4 e TCE-PE Nº 22100673-4);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e com o artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 25/2016 deste Tribunal de Contas;

### NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :  
1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100657-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta

**INTERESSADOS:**

EMANUELLE KASSIA BRASIL DE MELO  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1861 / 2023**

MÓDULO DE PESSOAL.  
SAGRES. ENCAMINHAMENTO DE DADOS. NÃO ENVIO.  
AUTO DE INFRAÇÃO. SER-



VIDOR NÃO RESPONSÁVEL.

1. É insuscetível de homologação o Auto de Infração lavrado contra servidor que não ocupava o cargo nele descrito e cujas atribuições englobam o encaminhamento de dados relativos ao módulo de pessoal do sistema SAGRES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100657-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que a Sra. Emanuelle Kassia Brasil de Melo não ocupava o cargo indicado no Auto de Infração, cujas atribuições englobariam o encaminhamento de dados do módulo de pessoal do sistema SAGRES;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de:

EMANUELLE KASSIA BRASIL DE MELO

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100745-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1862 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100745-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que, apesar de regularmente notificado para fins de defesa, o gestor responsabilizado não apresentou a este órgão de controle qualquer justificativa para as falhas analisadas nestes autos;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2ª-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES- MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de OUTUBRO/2022 A DEZEMBRO/2022, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, PREFEITO DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Vicente Teixeira Sampaio Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

2. Observar os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, remetendo de forma tempestiva as informações do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100698-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Maraial

**INTERESSADOS:**

EVERALDO PEREIRA NUNES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1863 / 2023**

MÓDULO DE PESSOAL. SAGRES. ENCAMINHAMENTO DE DADOS. NÃO ENVIO. MULTA.

1. É de se homologar o Auto de Infração lavrado em razão do não envio de dados relativos ao Sistema de

Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES); sujeitando-se o gestor à penalidade pecuniária prevista no art. 73, X, da Lei Orgânica deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100698-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** não ter o gestor encaminhado os dados relativos ao módulo de pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), no período de outubro de 2020 a dezembro de 2021; e

**Considerando** que o interessado, embora notificado, não apresentou defesa; sendo, portanto, incontroverso o achado da auditoria,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando: Everaldo Pereira Nunes

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) Everaldo Pereira Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023





### PROCESSO TCE-PE Nº 20100739-3

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1864 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO POSTERIOR. ARQUIVAR POR PERDA DO OBJETO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100739-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Acórdão TCE-PE nº 889/2020 (Primeira Câmara, DO 15/10/2020, Processo nº 2054062-0), que referendou a Cautelar que suspendeu a Concorrência nº 1/2020, cujo objeto correspondeu, em resumo, a pavimentação de diversas ruas municipais, bem assim determinou instaurar Auditoria Especial para o exame de mérito; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria deste Processo, doc. 3, bem como que o Poder

Executivo local comprovou, docs. 18 a 20, a anulação posterior da Concorrência nº 1/2020; CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, caput e inc. IV, da Constituição Federal,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Dannilo Cavalcante Vieira

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023

### PROCESSO TCE-PE Nº 20100646-7

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1865 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO POSTERIOR.



OR. ARQUIVAR POR PERDA DO OBJETO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100646-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Acórdão TCE-PE nº 555/2020 (Primeira Câmara, DO 23/07/2020, Processo nº 2053971-0), que referendou a Cautelar que suspendeu a Tomada de Preços nº 1/2020 da Prefeitura de Bom Conselho, que teve por objeto, em compêndio, a construção de duas quadras poliesportivas cobertas para escolas da rede municipal, bem assim determinou instaurar Auditoria Especial para o exame de mérito; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria deste Processo, doc. 5, bem como que o Poder Executivo local comprovou, docs. 16 a 19, a anulação posterior da Tomada de Preços nº 1/2020; CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, caput e inc. IV, da Constituição Federal,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Dannilo Cavalcante Vieira

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100096-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de

Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1866 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. DUPLICIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando o objeto da auditoria especial está sendo analisado em outro processo, sendo configurada uma possível nova análise como duplicidade ao trabalho de auditoria, enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100096-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do despacho produzido pelo Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde/DESAU;

**CONSIDERANDO** que a análise da presente Auditoria Especial, instaurada na Secretaria de Saúde de Pernambuco foi realizada no âmbito do processo de Auditoria Especial TC nº 20100078-7, atualmente em fase de instrução, sendo configurada, portanto, uma possível nova análise como duplicidade ao trabalho de auditoria;

**CONSIDERANDO** que ao ser constatada situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TCE/PE;

**CONSIDERANDO** o atendimento ao Princípio da Economia Processual e que restou configurada a perda de objeto da Auditoria Especial,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100756-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1867 / 2023**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa.

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100756-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE-PE Nº 21100591- 5, TCE-PE Nº 21100586-1; TCE-PE Nº 22100677-1; TCE-PE Nº 22100670-9, TCE-PE Nº nº 22100663-1, TCE-PE Nº nº22100706-4 e TCE-PE Nº 22100673-4);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e com o artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:  
1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100867-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina

**INTERESSADOS:**

RUBEM JOSE DA FONTE FRANCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1868 / 2023**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100867-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF, exigidos na Resolução TC n.º 25/2016;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE N.º 21100617-8, TCE-PE N.º 21100591-5, TCE-PE N.º 21100586-1; TCE-PE N.º 22100677-1; TCE-PE N.º 22100670-9, TCE-PE N.º 22100663-1, TCE-PE N.º 22100706-4 e TCE-PE N.º 22100673-4);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e com o artigo 2º-A da Resolução TC n.º 17/2013, e nos termos da Resolução TC n.º 25/2016 deste Tribunal de Contas;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional



competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100897-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração -  
Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consorcio  
Intermunicipal do Submedio São Francisco

**INTERESSADOS:**

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1869 / 2023**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO..

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o

auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa.

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100897-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE- PE Nº 21100591- 5, TCE-PE Nº 21100586-1; TCE-PE Nº 22100677-1; TCE-PE Nº 22100670-9, TCE-PE Nº nº 22100663-1, TCE-PE Nº nº 22100706-4 e TCE-PE Nº 22100673-4);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e com o artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 25/2016 deste Tribunal de Contas;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consorcio Intermunicipal do Submedio São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100929-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1870 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100929-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2023, CONCORRÊNCIA Nº 20/2023 deflagrado pela EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - cujo objeto refere-se a execução dos serviços de manutenção preventiva, implantação, requalificação, recapeamento e/ou microrrevestimento de vias em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) do sistema viário da cidade do Recife, subdividido em quatro lotes;

**CONSIDERANDO** que, em relação a equívocos na definição de reajustamento do valor do contrato prevista nos itens 7.2 e 7.2.1, houve o compromisso dos gestores da EMLURB de corrigir a cláusula, não apenas do Edital ora em análise, mas de todos os editais em circulação da entidade, além de comunicar aos interessados mediante ofício circular a ser divulgado no Portal de Compras;

**CONSIDERANDO** que, no tocante a cláusula restritiva na exigência de regularidade fiscal, prevista na alínea "a.1" do item 10.2.2 do Edital, novamente os gestores públicos comprometeram-se a retificar o Edital, acatando as recomendações de ajustes, além de inexistir licitante inabilitada por tal motivo;

**CONSIDERANDO** a possível restrição, em tese, à competitividade do certame a partir da exigência prevista no item 10.5.1.1 do Edital, o qual, para fins de habilitação técnico-operacional, exigiu experiência das licitantes, em parcela não significativa da licitação, para os serviços de "fornecimento e instalação de geogrelha para reforço de camadas asfálticas",

**CONSIDERANDO**, todavia, que todas as 05 (cinco) empresas participantes foram julgadas habilitadas e comprovaram a experiência anterior em tal serviço, não constando nos autos informação sobre impugnação de outros licitantes eventualmente prejudicados, significando que, no caso ora em debate, não ocorreu prejuízo real à competitividade;

**CONSIDERANDO** a ausência de apontamentos acerca de eventual superfaturamento nos valores estimados, e/ou erros nos quantitativos do orçamento elaborado;

**CONSIDERANDO** a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*,



**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. em sede de Procedimento Interno - PI, a unidade competente da DEX verifique se no instrumento contratual a ser assinado com as empresas vencedoras dos Lotes I a IV, originadas do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2023, CONCORRÊNCIA Nº 20/2023, procedeu-se à correção da cláusula de reajuste conforme recomendação constante do Relatório de Auditoria e, ainda, se em outros Editais de licitação da EMLURB em andamento, com objeto relacionado a obras e serviços de engenharia, os equívocos nas cláusulas de reajuste de contrato e certidão de regularidade fiscal foram objeto de retificação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101000-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:**

ANDRE CARVALHO DE MOURA

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1871 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA. CONTRATO EM VIGOR. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. A medida cautelar deve ser negada, quando ausentes os requisitos necessários para sua concessão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101000-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a análise, em sede de cautelar, deve se ater à observância da plausibilidade jurídica do pedido, do *periculum in mora* (risco de inefetividade da decisão de mérito ou de lesão ao interesse público), bem como à ausência do *periculum in mora* reverso;

**CONSIDERANDO** os termos da Representação;

**CONSIDERANDO** que o contrato encontra-se em execução desde agosto de 2022;

**CONSIDERANDO** que a adoção de uma medida com caráter mais definitivo, em casos de contratos em vigor, no bojo de um processo cautelar, que se caracteriza por prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente, pode acarretar prejuízos maiores do que o dano que com ela se quer evitar;

**CONSIDERANDO** que os fatos apontados na Representação devem ser analisados em sede de Procedimento Interno de Fiscalização;

**CONSIDERANDO** não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 30/10/2023, documento 18,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



a. Que promova, dentro do seu planejamento, o aprofundamento da análise das questões levantadas na referida Representação, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização, contextualizando o procedimento da contratação como um todo.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100927-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Timbaúba

**INTERESSADOS:**

EDUARDO LOPES DE ANDRADE  
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE  
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)  
NAYARA CARLA DA SILVA RODRIGUES  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1872 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. Ante indícios de irregularidades no processo licitatório, havendo a ausência do fundamento receio de grave lesão ao

erário e de um possível “periculum in mora” reverso, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização, para cientificar o gestor das prováveis falhas apontadas no Relatório de Fiscalização da Gerência de Obras, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100927-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a representação de Medida Cautelar (doc. 1) protocolada por Eduardo Lopes de Andrade apontando supostas irregularidades encontradas no Processo Licitatório nº 031/2023, Pregão eletrônico nº 008/2023;

**CONSIDERANDO** as alegações da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico da Inspeção Regional de Surubim, registrando que a equipe de engenharia da Gerência de Obras deste Tribunal está analisando a referida contratação, por meio do PI2301230, sendo verificadas irregularidades atinentes ao contrato, corroborando o teor da representação;

**CONSIDERANDO** que a Inspeção Regional de Surubim quando da análise da prestação de contas, exercício 2021, Processo TCE-PE Processo nº 22100351-4, em fase de julgamento, registrou em relatório de auditoria, irregularidades atinentes ao processo licitatório em epígrafe, tais como: Indícios de direcionamento e ajuste prévio nas locações de veículos; Celebração de termos aditivos além do limite da dispensa emergencial; Subcontratação irregular nos contratos de locação de veículos; Indícios de





superfaturamento no contrato de locação de máquinas e veículos;

**CONSIDERANDO** que foram efetuados pagamentos apenas referentes aos meses de junho e julho e, até o momento, segundo informações da equipe técnica da GAON, os pagamentos e os serviços foram paralisados;

**CONSIDERANDO** a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo de fundado receio de grave lesão ao erário, bem como do possível *periculum in mora reverso*;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução TC nº 140/2021 que prevê o acompanhamento da execução de obras e serviços de engenharia por meio de procedimento interno de fiscalização do tipo acompanhamento;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática **ALERTANDO**, porém, o gestor das prováveis falhas apontadas no Relatório de Fiscalização da Gerência de Obras deste Tribunal, por meio do PI2301230, deste Tribunal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para a abertura de processo de Auditoria Especial a ser instaurado nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art.13º, § 2º, para análise em apartado da execução contratual e dos fatos apresentados na representação, haja vista os fortes indícios de irregularidades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo,

Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100961-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER

SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1873 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100961-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a Resolução TC nº 155/2021, que regulamenta o Instituto da Medida Cautelar neste Tribunal;

**Considerando** a inexistência do *periculum in mora*, em face da suspensão, por parte da comissão de licitação, do Processo Licitatório nº 125/2023 – Pregão Eletrônico nº 117/2023, da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transportes de Caruaru – AMTTC;

**Considerando** o Parecer juntado aos autos por parte da equipe técnica deste Tribunal,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Na hipótese de retomada do Processo Licitatório nº 125/2023 – Pregão Eletrônico nº 117/2023, ou publicação de novo Edital com objeto idêntico ou similar, procedam à remessa de toda documentação pertinente a este Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822585-8**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**  
**INTERESSADOS: JÂNIO DE BARROS CARVALHO; LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA; MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ DE ARAÚJO**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS - OAB/PE Nº 10.642, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1874/2023**

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGREGAÇÃO DE MASSAS. REVISÃO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. ESTUDO TÉCNICO.**

1. A revisão da segregação de massas preteritamente efetuada está condicionada à plena comprovação da preservação das finalidades vinculadas ao sistema previdenciário, especi-

ficamente de manutenção dos vetores constitucionais e legais de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (CF, art. 40, caput; Lei nº 9.717/98, art. 1º), e só um estudo técnico é capaz de demonstrar tal atendimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822585-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que a Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo - Prefeita que assumiu a gestão em 2021, equivocadamente inserida no “quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução”, e que terminou por ser notificada para apresentar contrarrazões - não tem nenhuma responsabilidade pelos atos praticados nos exercícios financeiros de 2013 a 2018;  
CONSIDERANDO que, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2018, de forma continuada, foram realizadas transferências indevidas de recursos entre o plano previdenciário e o plano financeiro do RPPS, no vultoso montante de R\$ 24.292.577,45, em afronta à vedação contida na Portaria MPS n.º 403/2018, às disposições da Lei Complementar Municipal n.º 063/2007 (que replica conteúdo da Lei Federal n.º 9.717/98), e, sobretudo, ao comando constitucional relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Município (art. 40, CF/88) (Responsáveis: Srs. Luciano Duque de Godoy Sousa e Jânio de Barros Carvalho);  
CONSIDERANDO que a prefeitura realizou, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 342/2018, a extinção da segregação de massas antes realizada pela Lei Complementar Municipal n.º 63/2007, sem, entretanto, nenhum estudo técnico em suporte, a despeito da orientação constante de parecer atuarial decorrente de indagação específica da gestão do RPPS, e da previsão contida na Portaria MF n.º 464/2018 (Responsáveis: Srs. Luciano Duque de Godoy Sousa e Jânio de Barros Carvalho);  
CONSIDERANDO que eventual revisão da segregação de massas preteritamente efetuada está condicionada à plena comprovação da preservação das finalidades vinculadas ao sistema previdenciário, especificamente de



manutenção dos vetores constitucionais e legais de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (CF, art. 40, *caput*; Lei n.º 9.717/98, art. 1º), e só um estudo técnico é capaz de demonstrar tal atendimento, sendo, portanto, documento imprescindível, cuja exigência em nada afronta a autonomia dos entes federados subnacionais, tampouco cria obrigação administrativa específica e que extrapole os limites da competência concorrente da União,

**Reconhecer** a ilegitimidade passiva da Srª. **Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo**, promovendo-se a sua exclusão do feito;

**Em julgar IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial;

**Aplicar** ao Sr. **Luciano Duque de Godoy Sousa**, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal, devidamente corrigido até a data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

**Aplicar** ao Sr. **Jânio de Barros Carvalho**, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal, devidamente corrigido até a data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325025-2

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA (REITOR)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1875/2023**

**ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.**

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325025-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

**Ainda**, que sejam formalizados outros 2 processos de admissão de pessoal com o traslado dos documentos dos presentes autos, para análise das demais admissões ocorridas nos exercícios de 1997 e 1998.

Recife, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho- Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210299-1

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO - CONCURSO**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**

**INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI PETRIBU ALBUQUERQUE MARANHÃO**

**ADVOGADO: DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1876/2023**

**ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NOVO PROCESSO.**

1. As admissões devem ser julgadas legais quando obedecidos os requisitos legais.

5. As admissões que resultam em acumulação de cargos/funções demandam a abertura de processos administrativos para apuração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210299-1 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

**Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- **Instaurar** procedimentos administrativos para apurar possíveis acumulações indevidas de cargos/funções por parte dos servidores abaixo relacionados:

- **Remeter** a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-tcepe na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023.

Recife, 08 de novembro de 2023.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100323-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

**INTERESSADOS:**

AIRTON CORREIA DE MELO

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

GIRLANE MARIA DE ASSUNCAO ALBUQUERQUE

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

LUCIMAR MARIA DA SILVA

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

STÊNIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

JHONATAN JOSE MANOEL SILVA

PAULO RICARDO SOARES TORRES

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 1877 / 2023**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE OUVIDORIA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL



PARA SAÚDE SEM COMPROVAÇÃO DA REGRA DA COMPLEMENTARIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Contas anuais de gestão do Prefeito, ordenadores de despesas e demais responsáveis, com irregularidades não graves, ensejam julgamentos aprovação com ressalvas.

2. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, juízo de valor de acordo com a avaliação das condutas individuais de cada agente público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100323-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**AIRTON CORREIA DE MELO:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contrato administrativo com reajuste mediante termo aditivo sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, conforme item 2.1.3;

**CONSIDERANDO** que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, não se revela grave, operando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) AIRTON CORREIA DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

**GIRLANE MARIA DE ASSUNCAO ALBUQUERQUE:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contrato administrativo com reajuste mediante termo aditivo sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, conforme item 2.1.3;

**CONSIDERANDO** que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, não se revela grave, operando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GIRLANE MARIA DE ASSUNCAO ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

**LUCIMAR MARIA DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contrato administrativo com reajuste mediante termo aditivo sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, conforme item 2.1.3;

**CONSIDERANDO** que não restou comprovado que o Contrato Trilateral nº 002/2018 e suas alterações posteriores, 1º a 3º Termos Aditivos (doc. 123), destinaram-se a complementar o sistema de saúde;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o exercício de 2021 foi o primeiro ano de mandato do Prefeito, em plena Pandemia da Covid, e que o referido contrato, rescindido em 2022, vinha de gestões anteriores;

**CONSIDERANDO** que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCIMAR MARIA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .



### **PAULO RICARDO SOARES TORRES:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contrato administrativo com reajuste mediante termo aditivo sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, conforme item 2.1.3;

**CONSIDERANDO** que não restou comprovado que o Contrato Trilateral nº 002/2018 e suas alterações posteriores, 1º a 3º Termos Aditivos (doc. 123), destinaram-se a complementar o sistema de saúde;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o exercício de 2021 foi o primeiro ano de mandato do Prefeito, em plena Pandemia da Covid, e que o referido contrato, rescindido em 2022, vinha de gestões anteriores;

**CONSIDERANDO** que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULO RICARDO SOARES TORRES, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

### **STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

**CONSIDERANDO** que foram afastadas as irregularidades apontadas nos achados: 2.1.1. Pagamento de 13º salário a Secretários Municipais sem amparo legal e 2.1.2. Irregularidade no pagamento de subsídios a agentes políticos;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contrato administrativo e a não instituição de ouvidoria municipal;

**CONSIDERANDO** que não restou comprovado que o Contrato Trilateral nº 002/2018 e suas alterações posteriores, 1º a 3º Termos Aditivos (doc. 123), destinaram-se a complementar o sistema de saúde;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o exercício de 2021 foi o primeiro ano de mandato do Prefeito, em plena

Pandemia da Covid, e que o referido contrato, rescindido em 2022, vinha de gestões anteriores;

**CONSIDERANDO** que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a concessão de 13º salário a Secretários Municipais somente quando precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal;
2. Descontinuar a prática de prorrogação de contratos administrativos, sem análise minuciosa e comprovação de melhores preços e outras vantagens para a Administração Pública;
3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal objetivando a realização de concurso público para substituir os servidores terceirizados, contratados para realizar atividades finalísticas da Administração na área de saúde, observando, ademais, a regra da complementaridade em casos de parcerias com setor privado;
4. Proceder a devida criação e implementação da Ouvidoria Pública Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100726-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Operacional

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Verdejante

**INTERESSADOS:**

HAROLDO SILVA TAVARES

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB  
16990-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO  
LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1878 / 2023**

AUDITORIA OPERACIONAL.  
GESTÃO DA EDUCAÇÃO.  
ENSINO FUNDAMENTAL.  
ÍNDICES EDUCACIONAIS.

1. Compete ao poder público municipal gerir a educação municipal com vistas a elevar os indicadores educacionais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100726-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Consolidado de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as conclusões da equipe técnica;

**CONSIDERANDO** os indicadores educacionais e a constatação de boas práticas na gestão do ensino fundamental do Município de Verdejante;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da Administração Pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea "c",

da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:  
Haroldo Silva Tavares

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- Instituir processo sistematizado de acompanhamento individualizado dos alunos com periodicidade bimestral, fichas padronizadas para cada ano, tabelas condensando os resultados por turma, levantamento da evolução dos alunos ao longo do ano, parecer individualizado realizado pelos professores e acompanhamento a nível de turma, escola e Secretaria Municipal de Educação;

- Reduzir o quantitativo de alunos por turma através do desmembramento das mesmas em turmas menores ou suprir as turmas que apresentam quantidade excessiva de alunos com professores auxiliares de classe;

- Efetivar um plano de carreira que, entre outras coisas, incentive a qualificação profissional e estabeleça política de progressão salarial com critérios bem definidos;

- Tomar as devidas providências no sentido de proporcionar aos alunos da Escola Osmundo Bezerra um ambiente adequado em que eles possam interagir, com segurança, nos momentos em que não estejam realizando atividades pedagógicas dentro de sala de aula;

- Instituir um programa de reforço escolar para as escolas municipais ou garantir outras alternativas junto aos Governos Federal ou Estadual de modo que todos os alunos com defasagem de aprendizagem tenham acesso às aulas de reforço;

- Fornecer os insumos, materiais pedagógicos e recursos tecnológicos necessários ao bom andamento do processo de ensino-aprendizagem nas escolas da rede municipal;



- Realizar, com a máxima brevidade, concurso para provimento dos cargos efetivos do magistério municipal.

- Ainda:

- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Adotar providências junto ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, para encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria à Prefeitura Municipal de Verdejante, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 61/2019, bem como cópia da referida resolução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100239-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande

**INTERESSADOS:**

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

EDIVANIA ALVES SILVA BARBOSA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

JORGE TIAGO MOURA CRUZ

EDNALDO BERTOLDO CAMPOS

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1879 / 2023**

CÁLCULO ATUARIAL. INCONSISTÊNCIAS. PARCELAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. DÉFICIT ATUARIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Inconsistências ocorridas nos demonstrativos atuariais sem ocorrência de dano ao erário.

2. Situação atuarial deficitária sem adoção de medidas suficientes para o equacionamento.

3. Acordo de parcelamento de dívidas em desconformidade com registros no Ministério da Previdência Social.

4. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100239-7, ACORDAM, à unanimidade, os





Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** as inconsistências ocorridas nos demonstrativos atuariais em 2020, sem a ocorrência, porém, de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** as demais falhas remanescentes, após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para julgamento irregular das contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Diogo Alexandre Gomes Neto  
EDIVANIA ALVES SILVA BARBOSA  
JORGE TIAGO MOURA CRUZ  
EDNALDO BERTOLDO CAMPOS

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar a análise pormenorizada da inclusão dos dados que compõem o estudo técnico atuarial, nos relatórios atuariais.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da realização de estudos junto ao atuário para a adoção de medidas visando o equilíbrio do RPPS, bem como seja efetuado um dimensionamento mais realista das metas atuariais, dentro dos parâmetros legais estabelecidos;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

3. Efetuar a atualização dos acordos de parcelamento junto ao CADPREV, em observância às regras constantes na Portaria MPS nº 402/2008;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Efetuar verificação dos registros individualizados de todos os segurados desde do ingresso no serviço público municipal dos servidores abrigados no CHÃ PREV.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100506-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Chã de Alegria

**INTERESSADOS:**

RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1880 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INSIGNIFICANTE.

1. O pagamento de juros e multa decorrentes do recolhimento



mento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS - não enseja imputação de débito ao gestor que der causa, segundo o entendimento atual desta Corte.

2. Nos julgados em que se formou a maioria, a mesma razão de fundo (isonomia) está presente tanto para o afastamento da sanção principal (ressarcimento do dano) quanto da secundária (multa).

3. Vulnera o princípio da proporcionalidade a imputação de multa que, mesmo no seu patamar mínimo, assumiu expressão monetária que represente mais que o dobro do valor despendido pelo erário municipal a título de encargos moratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100506-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o pagamento de juros e multa decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS não enseja, no entendimento atual desta Corte, a restituição do dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** que, nos julgados em que se formou a maioria, a mesma razão de fundo (isonomia) está presente tanto para o afastamento da sanção principal (ressarcimento do dano) quanto da secundária (multa);

**CONSIDERANDO** que o valor de R\$ 2.182,69 pagos a título de encargos moratórios foi pouco expressivo, sendo desproporcional a imputação de multa, que, mesmo no seu patamar mínimo (artigo 73, I, da Lei nº 12.600/04), representaria mais do que o dobro do montante despendido;

**Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212682-0**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

**INTERESSADO: ADEILSON LUSTOSA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1881/2023**

**TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qual-



quer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015. 2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212682-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Santa Terezinha não cumpriu, de forma integral, 66% das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificada, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, "a", da Resolução TC nº 02/2015 c/c art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015), Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Adeilson Lustosa da Silva.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Adeilson Lustosa da Silva, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), **multa** no valor de **R\$ 9.183,00**, correspon-

dente a 10% do limite atualizado do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

Por fim, quantos às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100997-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade



**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina

**INTERESSADOS:**

FERNANDA ELLEN CLAUDINO DE MELO

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

JOSE JOSILECIO VIEIRA DA SILVA

LUCAS EVANGELISTA COSTA

MARCELO NEVES DE LIMA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ERICLES MATEUS BATISTA RODRIGUES

CLEBES PEREIRA DA SILVA

BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA (OAB 40063-PE)

JOSE MARCELINO DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LUCAS EVANGELISTA COSTA

SANDRO GOMES DOS SANTOS

SILMARA NEY CATÃO FERREIRA

MARIA ALDELICE VIANA DE LIMA

BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA (OAB 40063-PE)

TIAGO FELIX DE MELO

BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA (OAB 40063-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1882 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA REITERADA DE APORTES PARA COBERTURA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. FOLHAS DE INATIVOS/PENSIONISTAS PENDENTES DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA NÃO GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É de natureza grave a ausência reiterada, sem justi-

ficativa, dos aportes para cobertura da insuficiência financeira do RPPS, acarretando o não pagamento da folha de inativos e pensionistas.

2. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, juízo de valor de acordo com a avaliação das condutas individuais de cada agente público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100997-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira que não foram disponibilizadas tempestivamente, inobservando os artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º;

CONSIDERANDO a ausência reiterada de repasse dos aportes para cobertura de insuficiência financeira ocorridas a partir de novembro de 2016 até dezembro de 2020, acarretando folhas de inativos/pensionistas pendentes de pagamento, no montante de R\$ 3.905.684,30, contrariando diretamente o propósito fundamental da existência do próprio Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); CONSIDERANDO o funcionamento inadequado do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, acarretando prejuízo ao controle social;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Marcelo Neves de Lima - Prefeito, responsabilizando: Marcelo Neves de Lima



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que uma inadequada situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade presente no achado - 2.1.2. Premissa da taxa de juros em desacordo com a legislação previdenciária, cabendo apenas Determinação;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente José Josilécio Vieira da Silva (Prefeito)

Jose Josilecio Vieira da Silva

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o afastamento das irregularidades presentes nos achados - 2.1.2. Premissa da taxa de juros em desacordo com a legislação previdenciária e 2.1.5. Registro contábil inadequado das provisões matemáticas, cabendo apenas Determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Fernanda Ellen Claudino de Melo - Gestora do Instituto.

Fernanda Ellen Claudino de Melo

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que uma inadequada situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Ericles Mateus Batista Rodrigues (Atuário).

ERICLES MATEUS BATISTA RODRIGUES

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira que não foram disponibilizadas tempestivamente, inobservando os artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º;

CONSIDERANDO que a irregularidade pela omissão em acionar os órgãos de controle externo pode ser mitigada, tendo em vista que foram enviados reiterados ofícios de cobrança pelo RPPS ao Poder Executivo municipal dos valores pendentes de repasse (docs. 75 e 76);

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Silmara Ney Catão Ferreira (Gestora do Instituto).

Silmara Ney Catão Ferreira

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade presente no achado - 2.1.5. Registro contábil inadequado das provisões matemáticas, cabendo apenas Determinação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Sandro Gomes dos Santos (Contador).  
Sandro Gomes dos Santos

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, acarretando prejuízo ao controle social;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente José Marcelino da Silva (Presidente do Conselho Administrativo)

JOSE MARCELINO DA SILVA

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, acarretando prejuízo ao controle social;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Maria Adelice Viana de Lima (Presidente do Conselho Administrativo)

MARIA ALDELICE VIANA DE LIMA

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, acarretando a ausência do controle social;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Clebes Pereira da Silva (Presidente do Conselho Fiscal)

Clebes Pereira da Silva

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, acarretando a ausência do controle social;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Tiago Félix de Melo (Presidente do Conselho Fiscal)

TIAGO FELIX DE MELO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcelo Neves de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.1)
2. Adotar premissa de taxa de juros da Avaliação Atuarial condizente com a rentabilidade dos investimentos. (item 2.1.2)
3. Registrar adequadamente as informações acerca da gestão do Regime Próprio no demonstrativo de informações previdenciárias e repasses a fim de resguardar a efetividade do Princípio da Transparência e viabilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. (item 2.1.3)
4. Repassar integralmente os aportes para cobertura do déficit financeiro em atraso. (item 2.1.4)
5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, principalmente compatibilizando as datas de conclusão da Avaliação Atuarial com a de elaboração do Balanço Patrimonial. (item 2.1.5)
6. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.6).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.1)
2. Adotar premissa de taxa de juros da Avaliação Atuarial condizente com a rentabilidade dos investimentos. (item 2.1.2)
3. Registrar adequadamente as informações acerca da gestão do Regime Próprio no demonstrativo de infor-

mações previdenciárias e repasses a fim de resguardar a efetividade do Princípio da Transparência e viabilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. (item 2.1.3)

4. Repassar integralmente os aportes para cobertura do déficit financeiro em atraso. (item 2.1.4)

5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, principalmente compatibilizando as datas de conclusão da Avaliação Atuarial com a de elaboração do Balanço Patrimonial. (item 2.1.5)

6. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.6).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa desta Deliberação e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo e à Gestora do Instituto do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente

da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100719-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Casinhas

**INTERESSADOS:**



JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. DEMAIS FALHAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A observância dos principais aspectos das contas de governo - limites constitucionais e legais em educação, saúde, remuneração do magistério, gastos com pessoal, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal, dentre outras, enseja a aprovação das contas.

2. As demais falhas constantes na presente prestação de contas não se revelam graves, sendo objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos e indicadores que expressam a atuação governamental;

#### **JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, os argumentos apresentados em Defesa Prévia e demais documentos insertos nos autos;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 26,57% das receitas na

manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 70,55% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 23,37% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 44,61% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2021, ABAIXO do limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

**CONSIDERANDO** o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que falhas relevantes e ensejadoras da irregularidade das contas não foram observadas;

**CONSIDERANDO**, contudo, que foram observadas falhas relacionadas à ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, programação financeira e cronograma de desembolso deficientes, previsão na LOA de 40% da receita estimada para a abertura de créditos adicionais, além da não instituição do regime de previdência complementar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados com a utilização de metodologia adequada, que leve em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício, para que





sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do município (Itens 2.1 e 2.2);

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.5);

4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1);

5. Apresentar, no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao encerramento do exercício, os devidos ajustes no valor da Receita Corrente Líquida referentes à dedução dos valores recebidos de emendas parlamentares individuais e de bancada (Item 5.2);

6. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.3);

7. Para fins de apuração do percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), efetuar o ajuste da RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme art. 166-A, § 1º, da Constituição Federal (Item 5.4).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Casinhas nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6);

2. Adotar as medidas necessárias a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio, quer seja através da reformulação do plano de amortização do déficit atuarial ou, se tal plano não for viável, através da segregação de massa de segurados (Item 8.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

6ª SESSÃO ESPECIAL DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100644-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Governo do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. ORÇAMENTO PÚBLICO. FINANÇAS PÚBLICAS. PATRIMÔNIO. CONTROLE. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais na saúde, na manutenção e desenvolvi-



mento do ensino, na remuneração do magistério, assim como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento.

2. O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. As recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, restando apenas algumas desconformidades passíveis de ajustes.

4. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governa-

mental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios, transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Especial realizada em 08/11/2023,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc. 45) e os Esclarecimentos do Governo do Estado de Pernambuco (doc. 55);

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2020 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e que os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** que foram observados os limites de endividamento e de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício de 2020;

**CONSIDERANDO** que, além do atendimento a outros limites, houve a observância dos limites constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 198, § 2º, e 212, *caput*, da CRFB/88);



**CONSIDERANDO** que as recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, mas que ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, consignadas no Relatório de Auditoria, e que devem ser objeto de novas recomendações;

### **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados, bem como à definição de serem prioritários ou não.
2. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam ser agregados.
3. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à Administração Estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado, assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos.
4. Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do Anexo de Metas Fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.
5. Quando da abertura de créditos adicionais, deixar de utilizar fonte de recurso que seja diferente daquela cuja dotação se tenha anulado.

6. Publicar os valores de renúncia de receita prevista de ICMS no Portal da Transparência do Governo de Pernambuco.

7. Não aplicar tratamento orçamentário às transferências meramente financeiras realizadas entre UGs estaduais submetidas ao Orçamento Fiscal, a exemplo das efetuadas pela Secretaria da Casa Civil para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente à extinta Cohab-PE.

8. Não utilizar os recursos do FECEP de forma generalizada em ações de saúde, educação e assistência social sem consonância com o objetivo do fundo, que é o combate à pobreza.

9. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados pelo estado (exclusive fatos extraorçamentários) que se revelem concluídos até o final do exercício, inscrevendo-a em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento até o encerramento do exercício. Deixar para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não concluídos até então (bens/serviços pendentes de recebimento).

10. Manter os esforços de aperfeiçoar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, em especial da LOA, e o Plano Estadual de Educação, nos termos que dispõe o art. 6.º da Lei Estadual nº 15.533/2015.

11. Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.

12. Revisar redação do § 5.º do art. 2.º da Lei Estadual nº 14.547/11, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 16.772/2019, que estabeleceu o limite de 30% para a contratação temporária de professores, adotando as medidas necessárias para a correção de possível erro material em seu texto, posto que deveria fazer referência ao inciso III do *caput*, e não ao inciso IV.

13. Melhorar o desempenho do Estado de Pernambuco no sentido de diminuir os casos de Chikungunya, bem como manter a tendência de queda nos casos de dengue e da febre pelo vírus Zika.

14. Discutir com a Comissão Intergestores Tripartite, responsável pela decisão de quais indicadores de saúde serão de pactuação obrigatória pelas três esferas de governo, a criação de indicadores, bem como o estabeleci-



mento de metas para monitoramento do número de casos de COVID-19, e de casos de doenças provocadas pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

15. Definir o número de leitos necessários por especialidade utilizando os parâmetros definidos na Portaria MS/GM nº 1.631/2015, e cumprir o parâmetro de 2,5 leitos gerais para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme consta na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS/2017.

16. Direcionar esforços para cumprir, no que tange à quantidade de equipamentos hospitalares, os valores de referência dos “Parâmetros SUS”, buscando, ainda, melhor distribuí-los nas regiões de saúde do Estado de Pernambuco.

17. Adotar medidas preventivas de forma que contribuam para diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no estado de Pernambuco.

18. Oferecer capacitação aos policiais que trabalham em delegacias comuns, localizadas em municípios que ainda não dispõem de delegacias especializadas para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

19. Observar a renovação tempestiva da titulação das Organizações Sociais de Saúde, bem como das Organizações Sociais das demais áreas, como requisito para realização de repasses financeiros, evitando expedição de decretos de renovação com efeitos retroativos.

20. Registrar corretamente na conta 3.3.50.92.43 (Disp. de Exercícios Anteriores/Subvenções) os pagamentos referentes às despesas de exercícios anteriores (DEA) realizados para as Organizações Sociais de Saúde.

21. Registrar corretamente as transferências para as Organizações Sociais das demais áreas, subordinadas a Contratos de Gestão, na conta 3.3.50.43 – Subvenção Social, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 8ª Edição. Esta mesma classificação deve ser utilizada pela UG 220101 - Secretaria de Desenvolvimento Agrário nos repasses efetuados para o CEASA referente ao Contrato de Gestão nº 001/2020.

22. Dar continuidade de seus esforços no sentido de promover análises de dados e informações objetivando apoiar os programas, projetos, ações e medidas destinadas a dotar de sustentabilidade o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco.

23. Incluir no Portal de Transparência documentos que comprovem a participação da população na construção do planejamento e plano de governo, no caso de sua ocorrência.

24. Divulgar no Portal de Transparência informações detalhadas acerca das obras públicas, conforme estabelece o art. 8º, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 7º, § 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 38.787/12 da Lei de Acesso à Informação.

25. Disponibilizar no Portal de Transparência todas as informações referentes aos resultados de inspeções, auditorias e tomadas de contas, concluídas e realizadas pelo controle externo e encaminhadas à SCGE e todas as auditorias realizadas pela SCGE, com os respectivos relatórios completos

26. Aprimorar a acessibilidade das informações no Portal de Transparência e no Portal dos Dados Abertos para as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

27. Exigir das Organizações Sociais de Saúde e das Organizações Sociais de demais áreas contratadas pelo Estado a observância do princípio da transparência pública, conforme Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, as informações exigidas no artigo 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e no artigo 36 do Decreto Estadual nº 38.787/2012.

28. Criar grupo de trabalho para rever todo o arcabouço normativo relacionado ao programa de jornada extra de segurança (tratado no Decreto nº 21.858, de 25 de novembro de 1999) e aos plantões extraordinários (objeto da Lei Estadual nº 16.089/17) convidando o controle externo para participar das discussões, principalmente nas questões remuneratórias e na sua contabilização.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



## 10.11.2023

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 07/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100388-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Alagoinha

**INTERESSADOS:**

UILAS LEAL DA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os

duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2023,

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no atual contexto, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações, para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

#### Uilas Leal da Silva:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Uilas Leal da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-



zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

2. Enviar projeto de Lei Orçamentária com valores das receitas de capital, em específico as operações de crédito e transferências de capital, próximos à realidade municipal de arrecadação;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

3. Efetuar a programação financeira e um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

5. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal; e,

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

6. Efetivar o acompanhamento da situação previdenciária, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; e,

3. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 11.11.2023

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100956-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Hospital Universitário Oswaldo Cruz

**INTERESSADOS:**

BIO TRAUMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

ANDRE SANTANA NAVARRO (OAB 300043-SP)

MARINA GUERRA BRANDÃO ALHEIROS

IZABEL CHRISTINA DE AVELAR SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1899 / 2023**



MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100956-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO inexistentes os indícios de irregularidade que consubstanciam o *fumus boni iuris*, conforme opinativo da Gerência de Auditoria em Saúde deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o adiamento *sine die* do pregão eletrônico sob análise, afastando-se, assim, o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar; CONSIDERANDO, pois, ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 155/2021, para a concessão de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100171-0ED001**  
**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência do Município de São João

**INTERESSADOS:**

INGRID LUANA DE OLIVEIRA CORDEIRO  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1906 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado, o que apenas se admite em sede recursal (artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100171-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios; **CONSIDERANDO** a inexistência de omissão; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inteiros os termos do Acórdão T.C. nº 1688/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100165-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de  
Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura da  
Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

REVOREDO & CIA LTDA

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR  
(OAB 17188-PE)

SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS (OAB  
13316-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO  
NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1907 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100165-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; CONSIDERANDO a inexistência de contradições e omissões, na decisão embargada; CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em apresentar justificativas que validem os embargos de declaração;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que os documentos id 70 a 75 sejam juntados ao Processo TCE-PE nº 23100273-7, Auditoria Especial que tem por objeto a análise de mérito do processo licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100526-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de  
Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de  
Pernambuco, Fundo Estadual de Assistência Social

**INTERESSADOS:**

ANTONIA AURORA DA SILVA PONTES

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)

JOELSON RODRIGUES REIS E SILVA

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)





JUCIANA BEZERRA DE SOUZA  
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)  
LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA (OAB 18997-PE)  
JUNTIMED DISTRIBUIDORA  
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)  
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)  
LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA (OAB 18997-PE)  
NERIVALDO BEZERRA DOS SANTOS  
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)  
EVANGELINA GERJOY CAMARA (OAB 15470-PE)  
SILENO SOUSA GUEDES  
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1908 / 2023

INDÍCIOS. EXECUÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DANO. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO. ESTIMATIVA DO PREÇO. ARTIGO 4º-E DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO DE PREÇOS. INFORMALIDADE. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE.

1. O Secretário de Estado é o administrador maior da pasta da qual é titular. O TCE-PE é competente para julgar-lhe as contas, ex vi do art.30, II, da Constituição Estadual e do art. 2º, IV, da LOTCE;

2. Os limites da legislação provisória, o efetivo cumprimento do contrato, a ausência de comprovação de irregularidades da contratada e a inexistência de dano ao erário inibem a responsabilização dos gestores pela contratação da empresa;

3. A expressiva oscilação dos preços, em curto intervalo tem-

poral e a utilização de notas fiscais para o cálculo do preço de mercado dificultam a aferição precisa e confiável de possível ocorrência de superfaturamento de contratos relacionados ao combate da pandemia de COVID-19;

4. Mesmo em contratações emergenciais, alterações aos termos inicialmente pactuados no contrato devem ser refletidas formalmente em aditivo contratual, em conformidade com as condições e limites previstos em lei, mormente quando tais alterações na execução contratual implicarem modificações no valor contratado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100526-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas pelos servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco e pela empresa Juntimed LTDA.;

**CONSIDERANDO** que o art.30, II, da Constituição Estadual e o art.2º, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal não permitem prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo gestor da pasta à época;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/2020 não impõe às contratações Covid a exigência de documentação apta a evidenciar a qualificação técnica das empresas contratadas;

**CONSIDERANDO** que, conforme reporta a auditoria, foram entregues todas as cestas básicas contratadas pela empresa Juntimed LTDA., havendo o serviço obtido avaliação positiva de 98% dos municípios destinatários;

**CONSIDERANDO** a ausência, nestes autos, de notícias acerca das conclusões finais do Inquérito Policial n.º 09909.8883.00019/2020-13, quanto à suposta ilegalidade



de constituição e atuação da empresa Juntimed LTDA.;

**CONSIDERANDO** a acentuada instabilidade dos preços verificada na pandemia, corroborada, inclusive, pela divergência entre os preços de mercado obtidos na auditoria de acompanhamento e nesta auditoria especial ;

**CONSIDERANDO** suprida a ausência de apresentação da planilha de custos e formação de preços pela da empresa;

**CONSIDERANDO** que foram entregues todas as cestas contratadas, em todos os municípios de Pernambuco, com índice de aprovação de 98% dos 101 municípios questionados pela auditoria;

**CONSIDERANDO** as alterações havidas na execução contratual sem a devida formalização contratual pela SDSCJ;

**CONSIDERANDO** que restou comprovado o recebimento de todas as cestas básicas, pela SDSCJ;

**CONSIDERANDO** a deficiência de controle por parte da fiscalização e da gestão do contrato quanto ao registro e à repercussão financeira das entregas realizadas no CEASA bem como daquelas realizadas mais de uma vez pela contratada, no mesmo município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANTONIA AURORA DA SILVA PONTES  
Joelson Rodrigues Reis e Silva  
NERIVALDO BEZERRA DOS SANTOS  
SILENO SOUSA GUEDES

Dá-se quitação aos demais interessados, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Que, doravante, faça refletir, nos devidos instrumentos formais e em conformidade com a lei aplicável, quaisquer alterações contratuais que se façam necessárias nas avenças celebradas pela SDSCJ.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Abstenha-se de firmar contratos de dispensa emergencial com empresas que não demonstrem possuir condições organizacionais adequadas, capacidade técnico-operacional, expertise na área e estrutura física e de recursos humanos capazes de atender satisfatoriamente os termos acordados;

2. Exigir a apresentação, nas licitações, dispensas e inexigibilidades promovidas pela SDSCJ e/ou pela SEASS, da planilha de custos e formação de preços por parte das empresas interessadas;

3. Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a execução dos contratos firmados pela SDSCJ e/ou pela SEASS, sobretudo contratos de dispensa emergencial, exercendo o controle tempestivo e efetivo sobre a aplicação dos recursos públicos, mediante a exigência do cumprimento dos serviços pactuados, bem como a análise rigorosa da qualidade e da comprovação dos produtos adquiridos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



## JULGAMENTOS DO PLENO

**07.11.2023**

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100858-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Limoeiro

**INTERESSADOS:**

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1831 / 2023**

C O N S U L T A .  
RESPONSABILIZAÇÃO.  
EXECUÇÃO FISCAL.  
EMPRESA DISSOLVIDA.  
COM DÉBITO. NÃO  
COMUNICAÇÃO À FAZENDA MUNICIPAL.

1. Em casos de dissolução de pessoa jurídica sem prévia comunicação aos órgãos competentes, a execução fiscal pode ser dirigida àquele que era sócio- gerente ou terceiro não sócio, com poderes de administração na pessoa jurídica, à época de sua dissolução irregular.

2. Cabe à Fazenda Pública apurar a responsabilidade do administrador no processo administrativo que antecede a inscrição na dívida ativa ou, se for o caso, demonstrar, no âmbito do processo executivo, a ocorrência dos pressupostos

para a responsabilização de que trata o art. 135, III, do CTN.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100858-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 588/2023;

**CONSIDERANDO** a relevância da presente Consulta.

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- *De acordo com o entendimento emanado das Súmulas n.º 430 e n.º 435 do STJ, bem como na tese firmada por ocasião do Tema Repetitivo n.º 981/STJ, para casos de dissolução de pessoa jurídica sem prévia comunicação aos órgãos competentes, a execução fiscal pode ser dirigida àquele que era sócio-gerente ou terceiro não sócio, com poderes de administração na pessoa jurídica, à época de sua dissolução irregular;*

- *Cabe à Fazenda Pública apurar a responsabilidade do administrador no processo administrativo que antecede a inscrição na dívida ativa ou, se for o caso, demonstrar, no âmbito do processo executivo, a ocorrência dos pressupostos para a responsabilização de que trata o art. 135, III, do CTN.*

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Pernambucana de Saneamento

**INTERESSADOS:**

IVANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### ACÓRDÃO Nº 1832 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. P R E S S U P O S T O S DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO C O N S U M A T I V A. N Ã O CONHECIMENTO. 1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a existência de preclusão consumativa, nos termos do artigo 77, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), em virtude da interposição de dois Recursos Ordinários impetrados pelo mesmo Recorrente (Processo TCE-PE nº 22100223-6RO003);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, tendo em vista formalização em duplicidade com o Processo TCE-PE nº 22100223-RO003.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6RO008**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Pernambucana de Saneamento

**INTERESSADOS:**

DARILIA OLIVEIRA DE ARAUJO

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1833 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. P R E S S U P O S T O S DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO C O N S U M A T I V A. N Ã O CONHECIMENTO. 1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a existência de preclusão consumativa, nos termos do artigo 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), em virtude da interposição de dois Recursos Ordinários impetrados pelo mesmo Recorrente (Processo TCE-PE nº 22100223-6RO001);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, tendo em vista formalização em duplicidade com o Processo TCE-PE nº 22100223-RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100439-0PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife

**INTERESSADOS:**

JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1834 / 2023**

ERRO DE CÁLCULO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. ASSUNÇÃO DE RISCO EXCESSIVO. DELIBERAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS NÚMEROS. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO PRÉVIO. ELEMENTO DE PROVA INÁBIL. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DO LIMITE DE QUE TRATA ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010. PERFIL DO FUNDO DE INVESTIMENTO. PRESENÇA DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE RISCO.

1. É de se reformar a deliberação vergastada, quando não encontra suporte nos números; não se podendo atribuir a um investimento que representou fração ínfima das disponibilidades financeiras do regime próprio a capacidade de vulnerar o seu equilíbrio atuarial;

2. Há de ser desconsiderado o elemento de prova coligido pela auditoria que não se revela hábil para atestar a ausência de cadastramento prévio, anterior à decisão do investimento;

3. Não há que se falar em risco excessivo quando o regulamento e prospecto do fundo



de investimento preveem diversos mecanismos de controle do risco que sejam capazes, em tese, de evitar perdas elevadas; ainda mais quando, no plano concreto, transcorrido período de vários anos, não foram apontadas pela auditoria perdas ou sequer rentabilidade inferior a de outros fundos, com igual ou menor risco potencial;

4. Na hipótese de regulamento definindo que a aplicação no fundo de investimento se concretiza no primeiro dia útil seguinte ao da efetiva disponibilização dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, só se pode exigir do gestor do regime de previdência que considere o patrimônio líquido do fundo de investimento do dia da transferência, acrescido, por imperativo lógico, do montante que se intenciona transferir, formando assim o denominador do cálculo do limite, que terá como numerador o valor que se pretende investir. Fórmula essa que deve ser observada no cálculo do limite de que trata o artigo 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100439-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando a tempestividade, o interesse jurídico do petionário e a invocação de erro de cálculo (nesse particular, atendendo-se, com fulcro na teoria da asserção, o artigo 83, III, da Lei nº 12.600/04); Considerando que a deliberação vergastada, ao assumir que a conduta do gestor representou risco excessivo,

capaz de vulnerar o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, não encontra suporte nos números; não se podendo atribuir a um investimento que, aproximadamente, correspondeu a 1% das disponibilidades financeiras do regime próprio a dimensão dada pelo acórdão ora combatido;

Considerando que o elemento de prova coligido pela auditoria não se mostra hábil para atestar a ausência de cadastramento prévio, anterior à decisão do investimento. E, nesta altura, em sede de pedido de rescisão, e já transcorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos, não tem cabimento a conversão do processo em diligência. Até porque a nossa auditoria cuidou de verificar a situação não apenas do fundo de investimento em comento mas também de seu gestor e do seu agente administrador, valendo-se de informações do Anuário da Indústria de Fundos do Brasil, ano de 2012; não tendo indicado a ocorrência de eventual exercício indevido de atividade financeira;

Considerando que a glosa do nosso corpo técnico ao perfil do fundo de investimento em comento (mais especificamente, no que tange à possibilidade de operar alavancado, bem como valendo-se de derivativos e alugueis de ações) não considerou, ao que tudo indica, os diversos mecanismos previstos no regulamento e no prospecto do fundo de investimento (docs. 83 e 87 – compreendendo limites máximos de perdas, garantias, e técnicas de análise de risco - VAR, Stress Test, trailing stops e stops conjuntos);

Considerando que os supramencionados instrumentos de controle do risco são capazes, em tese, de evitar perdas elevadas; e, no plano concreto, não foram apontadas pela auditoria perdas ou sequer rentabilidade inferior a de outros fundos, com igual ou menor risco potencial. Vale dizer, passados 08 (oito) anos, de 2012 a 2020, quando o relatório de auditoria foi concluído, não se verificaram operações que implicassem no desempenho insatisfatório do investimento em tela, e

Considerando que os cálculos da auditoria revelam-se equivocados, uma vez que o artigo 19 do regulamento do fundo (doc. 83) deixa assente que a operação se concretiza no primeiro dia útil seguinte ao da efetiva disponibilização dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, e, sendo assim, no momento em que se procede à ordem de transferência do numerário para a conta investimento vinculada, não se pode saber, com certeza, qual a configuração do patrimônio líquido do fundo no primeiro dia útil seguinte; só se podendo, por con-



seguinte, exigir do gestor do regime de previdência que considere o patrimônio líquido do fundo de investimento do dia da transferência, acrescido, por imperativo lógico, do montante que se intenciona transferir, formando assim o denominador do cálculo do limite ora em discussão, que terá como numerador o valor que se pretende investir; fórmula essa que, no caso concreto, implicou no percentual de 21,03%; tendo sido respeitado, portando, o limite de que trata o artigo 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo que seja afastada a penalidade pecuniária consignada no Acórdão TC nº 1997/2021, e julgado regular o objeto do processo de auditoria especial TC nº 19100439-0.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

SEBASTIÃO FERREIRA DE MATTOS

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1835 / 2023

RECURSO. PROVIMENTO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS REPRESENTANTES LEGAIS. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS.

1. A personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais, além de que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, art. 50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, emergindo, portanto, a necessidade de republicação do Acórdão com a consequente reabertura de prazo recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria apontou as empresas CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME e Júlio Ferreira dos Santos - EIRELI-ME e o CIEE como responsáveis pela devolução dos valores;

**CONSIDERANDO** que os fundamentos do Acórdão recorrido fazem referência às pessoas jurídicas, mas imputa débitos aos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, art. 50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade



jurídica ou confusão patrimonial, o que denota a existência de simples equívoco no Acórdão original;

**CONSIDERANDO** que a manutenção do Acórdão nos termos em que foi publicado, caso mantida a deliberação após julgamento dos recursos, poderia implicar a imputação de débitos às pessoas físicas dos representantes legais, ao invés das empresas e do CIEE e

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão TC nº 1177/2023, emitido no Processo TC nº 16100318-7RO001, de conteúdo idêntico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a republicação do Acórdão TC nº 519/2021, modificando a imputação de débitos às empresas CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME e ao Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco (CIEE), ao invés de seus representantes legais, reabrindo-se, por conseguinte, o prazo recursal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100149-7ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

### INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1836 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DA LIDE.

1. É admissível a reapreciação da lide em sede de embargos de declaração, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100149-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

**CONSIDERANDO** a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico MPCO nº 602/2013 (doc.08), da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão, de obscuridade ou de contradição na deliberação embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº Nº 1182/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou





CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100028-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO**, em parte, os termos do Parecer do MPCO nº 629/2020 e do Parecer Complementar MPCO nº 267/2022;

**CONSIDERANDO** as alegações e as documentações probatórias anexadas pela defesa;

**CONSIDERANDO** que não há infração à regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, afastando o considerando relativo à ofensa ao artigo 42 da LRF e mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100028-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Agrestina

**INTERESSADOS:**

CRISTIANO PIMENTEL

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1837 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LRF. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. ARTIGO 42.

1. Os empenhos inscritos em restos a pagar que aguardam a liberação de recursos (decorrentes de convênios) em exercícios futuros, não devem ser considerados para apuração da disponibilidade líquida de caixa para fins do

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100343-5RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023



**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**ACÓRDÃO Nº 1838 / 2023**

DUPLICIDADE DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É vedada a apresentação de mais de um recurso contra uma mesma decisão (preclusão consumativa), prevalecendo aquele interposto em momento anterior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100343-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1º, Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos Responsáveis pela Gerência de Processo Eletrônico (GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sistema de Processo Eletrônico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100343-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)  
JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (OAB 39739-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1839 / 2023**

CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS TOTAIS. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. É ilegal o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias;  
2. É irregular despesas totais do legislativo municipal acima do teto;  
3. A despesa total e a despesa com folha de pagamento da



Câmara Municipal não podem exceder aos limites impostos, respectivamente, pelo Art.29-A, caput e §1º da CF;  
4. Em processos de dispensa, a Administração deve proceder à justificativa dos preços contratados de modo a evidenciar a conformidade com o mercado ou a impossibilidade de prescindir da contratação realizada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100343-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e o recurso apresentado;

**CONSIDERANDO** o Acórdão nº 827/2023 que julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Erica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira, Presidenta da Câmara Municipal de Igarassu, aplicando multa de R\$ 4.591,50;

**CONSIDERANDO** o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, que versa sobre os limites da despesa do Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pela Recorrente não foram suficientes para afastar a multa imputada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 827/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100459-8RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Saloá

**INTERESSADOS:**

MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1840 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas ou documentação capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o resultado da deliberação vergastada, e a aplicação de multa não se revelar desarrazoada ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterado o resultado da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100459-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente, Sra. Manuela Torres Souto Brasileiro, não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de elidir ou mitigar as irregularidades que ensejaram o resultado do julgamento expresso na deliberação guerreada, inclusive quanto à penalidade pecuniária que lhe foi aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100459-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Saloá

**INTERESSADOS:**

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1841 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas ou documentação capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o resultado da deliberação vergastada, e a aplicação de multa não se revelar desarrazoada ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterado o resultado da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100459-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade quanto à ausência de repasse pela Prefeitura à instituição financeira dos valores retidos dos servidores a título de empréstimos consignados foi considerada de menor potencial ofensivo, haja vista a pouca monta dos valores pendentes de repasse, oriundo de gestão passada, sendo inclusive dispensada a aplicação de multa na deliberação guerreada e **CONSIDERANDO**, todavia, que o Recorrente, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de elidir ou mitigar as irregularidades que ensejaram o resultado do julgamento expresso na deliberação guerreada, inclusive quanto à penalidade pecuniária que lhe foi aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se exclua da deliberação atacada - Acórdão TC nº 1781/2022 o considerando acerca da análise das contas do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, que trata de não repasse de valores a título de empréstimo consignado, qual seja:



CONSIDERANDO a ausência de repasse às instituições financeiras dos valores retidos dos servidores a título de empréstimos consignados;

E que seja incluída a seguinte determinação:  
Regularizar o débito registrado na dívida fluante do município como valores devidos pela Prefeitura a título de empréstimo consignado junto ao extinto Banco Real, buscando sua quitação perante à instituição financeira sucursal, caso eventualmente ainda não tenha sido feita, efetivando a correspondente baixa nos demonstrativos contábeis da Prefeitura.

Por fim, voto que seja mantida na íntegra os demais termos da deliberação atacada, inclusive quanto ao julgamento de sua contas irregulares e à multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100190-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1842 / 2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100190-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** as alegações e documentos trazidos pelos Recorrentes;

**CONSIDERANDO** o que estabelece o §2º do art. 22 da LINDB e

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão TC nº 904/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 22100190-6, para julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial a que se refere aquele feito, excluindo todas as multas que foram aplicadas naquele *decisum*.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a substituição dos 16 veículos com carroceria ainda na execução do serviço em tela (relacionados nas páginas 9 e 10 do Relatório Complementar de Auditoria – doc. 40 do Processo TC nº 22100190-6).

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

2. Apresentar o CSV - Certificado de Segurança Veicular para os veículos que ultrapassaram a idade máxima permitida (relacionados na mesma tabela referida acima), conforme disciplina a Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN-PE (§ 2º, do art. 3º), e também o art. 5º da Lei Municipal nº 596/2022.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

3. Providenciar a total regularização quanto à habilitação (categoria na CNH e curso para condução de escolares) daqueles que fazem a condução dos escolares local.



**Prazo para cumprimento:** 60 dias

4. Estabelecer, nos instrumentos convocatórios de seus próximos certames voltados ao serviço a que se refere este feito, assim como nos instrumentos contratuais deles decorrentes, limite para a subcontratação do objeto licitado, quando prevista, sob pena de responsabilização do agente que a autorizou.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100195-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

PAULO BATISTA ANDRADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1843 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE TERRENO.

**AValiação DO IMÓVEL. IRREGULARIDADE.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100195-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO nº 591/2023, o qual sigo na íntegra;

**CONSIDERANDO** que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão Julgador originário;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100131-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**



ADEILDO PEREIRA LINS  
OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### ACÓRDÃO Nº 1844 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA.

1. O reconhecimento de ocorrência de nulidade absoluta resulta na anulação do acórdão exarado com base no vício insanável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100131-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os arts. 52 e 78, §1º, da Lei 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

**CONSIDERANDO** a falha na publicação da pauta do Processo TCE-PE nº 20100131-7, tendo em vista ausência do nome dos procuradores legalmente habilitados e

**CONSIDERANDO** que o vício processual identificado conduz à anulação do julgamento, consoante jurisprudência desta Corte de Contas (processos TCE-PE nºs 2324767-8, 2320885-5, 2320959-8, 2320959-8), por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** com vistas a anular o Acórdão T.C. nº 614/2023 e devolver os autos ao Relator do processo originário.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTI

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1845 / 2023

RECURSO. PROVIMENTO. IMPUTAÇÃO DÉBITO AOS REPRESENTANTES LEGAIS. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS..

1. A personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais, além de que não há, nos autos, informações que apontem para a necessidade de descon sideração da personalidade jurídica das empresas, art.50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, emergindo, portanto, a necessidade de republicação do Acórdão com a consequente reabertura de prazo recursal.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria apontou as empresas CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME e Júlio Ferreira dos Santos- EIRELI-ME e o CIEE como responsáveis pela devolução dos valores;

**CONSIDERANDO** que os fundamentos do Acórdão recorrido fazem referência às pessoas jurídicas, mas imputa débitos aos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que não há, nos autos, informações que apontem para a necessidade de descon sideração da personalidade jurídica das empresas, art. 50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que denota a existência de simples equívoco no Acórdão original;

**CONSIDERANDO** que a manutenção do Acórdão nos termos em que foi publicado, caso mantida a deliberação após julgamento dos recursos, poderia implicar a imputação de débitos às pessoas físicas dos representantes legais, ao invés das empresas e do CIEE;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão T.C. nº 1177/2023, emitido no Processo TCE-PE nº 16100318-7RO001, de conteúdo idêntico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a **republicação** do Acórdão TC nº 519/2021, modificando a imputação de débitos às empresas CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Júlio Ferreira dos Santos-EIRELI-ME e ao Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco (CIEE), ao invés de seus representantes legais, reabrindo-se, por conseguinte o prazo recursal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7RO007**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

GEANE ALVES SAMPAIO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1846 / 2023**

RECURSO. PROVIMENTO. IMPUTAÇÃO DÉBITO AOS REPRESENTANTES LEGAIS. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS.

1. A personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais, além de que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de descon sideração da personalidade jurídica das empresas, art.50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, emergindo, portanto, a necessidade de republicação do Acórdão com a consequente reabertura de prazo recursal.





**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria apontou as empresas CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME e Júlio Ferreira dos Santos- EIRELI-ME e o CIEE como responsáveis pela devolução dos valores;

**CONSIDERANDO** que os fundamentos do Acórdão recorrido fazem referência às pessoas jurídicas, mas imputa débitos aos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, art. 50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que denota a existência de simples equívoco no Acórdão original;

**CONSIDERANDO** que a manutenção do Acórdão nos termos em que foi publicado, caso mantida a deliberação após julgamento dos recursos, poderia implicar a imputação de débitos às pessoas físicas dos representantes legais, ao invés das empresas e do CIEE e

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão TC nº 1177/2023, emitido no Processo TC nº 16100318-7RO001, de conteúdo idêntico;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a republicação do Acórdão nº 519/2021, modificando a imputação de débitos às empresas CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Júlio Ferreira dos Santos-EIRELI-ME e ao Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco (CIEE), ao invés de seus representantes legais, reabrindo-se, por conseguinte, o prazo recursal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

MARCO ANTONIO LEAL CALADO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1847 / 2023**

RECURSO. PROVIMENTO. IMPUTAÇÃO DÉBITO AOS REPRESENTANTES LEGAIS. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS.

1. A personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais, além de que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, art. 50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, emergindo, portanto, a necessidade de republicação do Acórdão com a conse-



quente reabertura de prazo recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria apontou as empresas CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME e Júlio Ferreira dos Santos- EIRELI-ME e o CIEE como responsáveis pela devolução dos valores;

**CONSIDERANDO** que os fundamentos do Acórdão recorrido fazem referência às pessoas jurídicas, mas imputa débitos aos seus representantes legais;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, art. 50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que denota a existência de simples equívoco no Acórdão original;

**CONSIDERANDO** que a manutenção do Acórdão nos termos em que foi publicado, caso mantida a deliberação após julgamento dos recursos, poderia implicar a imputação de débitos às pessoas físicas dos representantes legais, ao invés das empresas e do CIEE, e

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão TC nº 1177/2023, emitido no Processo TC nº 16100318-7RO001, de conteúdo idêntico;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a republicação do Acórdão nº 519/2021, modificando a imputação de débitos às empresas CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Júlio Ferreira dos Santos-EIRELI-ME e ao Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco (CIEE), ao invés de seus representantes legais, reabrindo-se, por conseguinte, o prazo recursal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7RO006**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

MARCO ANTONIO LEAL CALADO FILHO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1848 / 2023**

RECURSO. PROVIMENTO. IMPUTAÇÃO DÉBITO AOS REPRESENTANTES LEGAIS. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS.

1. A personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais, além de que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, art. 50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimoni-



al, emergindo, portanto, a necessidade de republicação do Acórdão com a consequente reabertura de prazo recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a personalidade jurídica não se confunde com a dos seus representantes legais;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria apontou as empresas CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME e Júlio Ferreira dos Santos- EIRELI-ME e o CIEE como responsáveis pela devolução dos valores;

CONSIDERANDO que os fundamentos do Acórdão recorrido fazem referência às pessoas jurídicas, mas imputa débitos aos seus representantes legais;

CONSIDERANDO que não há nos autos informações que apontem para a necessidade de descon sideração da personalidade jurídica das empresas, art. 50 do CCB, 133 e seguintes do CPC, tais como abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que denota a existência de simples equívoco no Acórdão original;

CONSIDERANDO que a manutenção do Acórdão nos termos em que foi publicado, caso mantida a deliberação após julgamento dos recursos, poderia implicar a imputação de débitos às pessoas físicas dos representantes legais, ao invés das empresas e do CIEE, e CONSIDERANDO o teor do Acórdão TC nº 1177/2023, emitido no Processo TC nº 16100318-7RO001 , de conteúdo idêntico;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a republicação do Acórdão nº 519/2021, modificando a imputação de débitos às empresas CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Júlio Ferreira dos Santos-EIRELI-ME e ao Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco (CIEE), ao invés de seus representantes legais, reabrindo-se, por conseguinte, o prazo recursal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6RO007**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Pernambucana de Saneamento

**INTERESSADOS:**

HAROLDO ALVES DA SILVA

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1849 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. P R E S S U P O S T O S DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO C O N S U M A T I V A . NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6RO007, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a existência de preclusão consumativa, nos termos do artigo 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), em virtude da interposição de dois Recursos Ordinários impetrados pelo mesmo Recorrente (Processo TCE-PE nº 22100223-6RO006);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, tendo em vista formalização em duplicidade com o Processo TCE-PE nº 22100223-RO006.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100903-6RO007**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

PABLO RANGEL SOBREIRA MAIA

DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB 24405-BA)

SM TRANSPORTES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1850 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO..

1. Não deve ser conhecido Recurso Ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma Deliberação, pelo mesmo Recorrente, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100903-6RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; e

**CONSIDERANDO** a existência de preclusão consumativa, nos termos do artigo 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), em virtude da interposição de dois Recursos Ordinários impetrados pelo mesmo Recorrente (Processo TCE-PE nº 22100903-6RO001),

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário tendo em vista formalização em duplicidade com o Processo TCE-PE nº 22100903-6RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100245-9RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

MARGARETH PEREIRA COSTA

WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL (OAB 31319-PE)

ANTONIO DOMINGOS DA SILVA MAIA (OAB 20171-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO (OAB 21419-D-PE)

FERNANDA PEREIRA MARTINS (OAB 19179-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1851 / 2023

DESPESAS EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. INSUBSISTENTES OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO VERGASTADA. EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO.

1. Insubsistentes os fundamentos do acórdão guerreado, é de se dar provimento ao recurso ordinário, excluindo-se o débito imputado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100245-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

**CONSIDERANDO** que na documentação coligida pela própria auditoria consta a proposta apresentada pela entidade que veio a ser contratada, mais especificamente o Anexo II (Doc. 39 – fls. 78/79), no qual figura minuciosa descrição dos itens de custos que compuseram as “despe-

sas fixas avaliações”. Não se podendo, portanto, falar-se em acréscimos de custos genéricos lançados ao final da proposta;

**CONSIDERANDO** que não há óbice de ordem técnica à metodologia de rateio de custos adotada pela proponente vencedora do processo de dispensa de licitação, sobretudo quando ensejou, ao fim e ao cabo, a economia de recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que os fundamentos em que se amparou a deliberação ora atacada não permitem, com a devida vênia, a conclusão de que houve o pagamento em duplicidade de despesas; não tendo sido levados em consideração elementos que apontam para a adoção de sistemática que redundou em economicidade, gerando um preço global inferior em relação ao das demais proponentes, entidades igualmente sem fins lucrativos, que participaram de dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, e

**CONSIDERANDO** que, embora sejam merecedoras de críticas as planilhas de custos integrantes do termo de referência da Dispensa de Licitação nº 41/2013, o acórdão vergastado, ao não reconhecer a legitimidade da metodologia de rateio de custos da proposta vencedora, sobrelevou a formatação (ou modelo) dessas planilhas, cuja inobservância pela proponente vencedora não pode ser confundida com a eventual vulneração do caráter vinculante que as planilhas de custos de referência devem, em tese, possuir;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão TC nº 03/2023, de forma que seja excluído o débito de R\$1.022.742,34, imputado à Sra. Margareth Pereira Costa, em caráter solidário com a Universidade Federal de Juiz de Fora. Outrossim, que as contas da ora recorrente sejam julgadas regulares, haja vista que insubsistente a única irregularidade a ela atribuída pela deliberação vergastada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100245-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

RICARDO BERNARDINO DUARTE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1852 / 2023**

DESpesas em duplicidade. Pagamento indevido. Insustentados os fundamentos da deliberação vergastada. Exclusão do débito imputado.

1. Insustentados os fundamentos do acórdão guerreado, é de se dar provimento ao recurso ordinário, excluindo-se o débito imputado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100245-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

**CONSIDERANDO** que na documentação coligida pela

própria auditoria consta a proposta apresentada pela ora recorrente, mais especificamente o Anexo II (Doc. 39 – fls. 78/79), no qual figura minuciosa descrição dos itens de custos que compuseram as “despesas fixas avaliações”. Não se podendo, portanto, falar-se em acréscimos de custos genéricos lançados ao final da proposta;

**CONSIDERANDO** que não há óbice de ordem técnica à metodologia de rateio de custos adotada pela recorrente, sobretudo quando ensejou, ao fim e ao cabo, a economia de recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que os fundamentos em que se amparou a deliberação ora atacada não permitem, com a devida vênia, a conclusão de que houve o pagamento em duplicidade de despesas; não tendo sido levados em consideração elementos que apontam para a adoção de sistemática que redundou em economicidade, gerando um preço global inferior em relação ao das demais proponentes, entidades igualmente sem fins lucrativos, que, juntamente com a ora recorrente, participaram de dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, e

**CONSIDERANDO** que, embora sejam merecedoras de críticas as planilhas de custos integrantes do termo de referência da Dispensa de Licitação nº 41/2013, o acórdão vergastado, ao não reconhecer a legitimidade da metodologia de rateio de custos da proposta vencedora, sobrelevou a formatação (ou modelo) dessas planilhas, cuja inobservância pela proponente vencedora não pode ser confundida com a eventual vulneração do caráter vinculante que as planilhas de custos de referência devem, em tese, possuir;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 03/2023, de forma que seja excluído o débito, em caráter solidário, imputado à Universidade Federal de Juiz de Fora, ora recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100515-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Manari

**INTERESSADOS:**

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1853 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100515-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que as contradições e omissões suscitadas não ocorreram;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/11/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326519-0**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

**INTERESSADA:** RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA

**ADVOGADO:** Dr. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

**RELATOR:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1854/2023**

**C O N T R A T A Ç Ã O  
TEMPORÁRIA. ATOS  
ADMINISTRATIVOS.  
MOTIVAÇÃO JURÍDICA E  
FÁTICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES IMPOSTOS À DESPE-**



**SA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. VEDAÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. SELEÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.**

1. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo.

2. Se a Despesa Total de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), é vedado ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo Diploma Legal.

3. É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda

à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326519-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1485/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219721-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades que lastream o Acórdão T.C. nº 1485/2023, mormente quanto à ausência de seleção simplificada, fundamentação fática e infração da sanção imposta no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1485/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2219721-7, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos





Anexos I-A, I-B (1), I-B (2), I-C, I-D, I-E, I-F, I-G, I-H, I-I, I-J, I-K, I-L, II, III e IV daquele *decisum*, assim como o valor da multa aplicada à Sra. Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira em face de tais desconformidades.

Recife, 06 de novembro de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 01/11/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219875-1  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ALTINHO  
INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE  
REZENDE – OAB/PE Nº 26.965  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1855/2023**

**AUDITORIA ESPECIAL.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM PARCIALMENTE.**

Quando o Recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de amenizar as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219875-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1675/2022

(PROCESSO TCE-PE Nº 1940015-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 610/2023, dos quais o Relator faz suas razões de votar, Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a multa prevista no artigo 5º, inciso IV, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, aplicada ao Interessado no Processo originário, mantendo intactos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1675/2022.

Recife, 06 de novembro de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 01/11/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157041-3  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SERTÂNIA  
INTERESSADOS: Srs. GUSTAVO MACIEL LINS DE  
ALBUQUERQUE, JULIANA LINS DE ALBUQUERQUE  
RABELO, CARLOS EDUARDO LAFAYETTE  
VALENÇA, CYRO ROBERTO GALINDO DE ARAÚJO,  
LUIZ MACIEL SILVA JÚNIOR, ANDRÉ ANTÔNIO  
RODRIGUES DE SOUZA E ANTÔNIO CARLOS DE  
SOUZA SANTANA  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES – OAB/PE Nº 30.630**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1856/2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. PAUTA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CAUSÍDICO. PAUTA.**

- O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

- Havendo pedido expresso da parte para que a intimação seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, o não atendimento do pedido enseja a nulidade do ato.

- A publicação da pauta de julgamento sem o nome do patrono implica a nulidade do julgado, pois fere os Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal Substantivo;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157041-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1143/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751916-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma par-

cial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer MPCO nº 084/2023 (doc.18);

CONSIDERANDO a nulidade do julgado atacado por ausência de figuração do nome do advogado previamente constituído pelos Recorrentes na pauta de julgamento do feito, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, com vistas à anulação do Acórdão **T.C. nº 1143/2021** e subsequente retorno dos autos ao Relator original para fins de reinclusão em pauta de julgamento.

Recife, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/11/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324049-0**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**

**INTERESSADOS: CARLOS PINHEIRO CAMPOS GOUVEIA; CAROLINA FERRAZ NOVAES GOMES GOUVEIA; EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA FILHO; MARCELO FUCHS CAMPOS GOUVEIA; MARIA LÚCIA MATIAS FERREIRA; PAULA FRASSINETE WANDERLEY MARINHO; VALQUÍRIA MARINHO DE BARROS**



**ADVOGADO: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA**

**– OAB/PE Nº 22.465**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1857/2023**

**RECURSO ORDINÁRIO.  
ADMISSÃO DE PESSOAL.  
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DA MULTA.**

1. São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que comprovem a exceção prevista no art. 37, inciso IX, da CF;

2. Recai sobre os gestores a responsabilidade de planejar adequadamente seu quadro de servidores e realizar certame público para contratar, de forma definitiva, pessoal para as áreas mais necessitadas do Município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324049-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 804/202 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215476-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar a irregularidade que ensejou a aplicação da multa do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a inércia do gestor em não providenciar concurso público, e, conseqüentemente, violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no *caput* do artigo 37, da CF;

CONSIDERANDO a afronta ao artigo 16, da Lei 11.350/2006, que proíbe contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as 1.010 admissões realizadas pelo Município de Paudalho durante o exercício de 2022, Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 804/2023.

Recife, 06 de novembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

## 10.11.2023

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 08/11/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215605-7**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO  
CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADO: ROBERTO FERREIRA ROCHA**

**ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA  
MAIA OAB/PE Nº 20.171**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1883/2023**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215605-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 546/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621126-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos, **DAR-LHES PROVIMENTO**, concedendo efeitos infringentes para retirar a responsabilidade pelo débito solidário atribuído ao Sr. Roberto Ferreira Rocha, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1185/16.

Recife, 09 de novembro de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100315-1RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1884 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100315-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 456/2023;

**CONSIDERANDO** não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100259-2**



**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cortês

**INTERESSADOS:**

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1885 / 2023**

CONSULTA. PESSOAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA VERBA COMPLEMENTAR AO PISO.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do piso dos profissionais da enfermagem somente deve ser reputado exigível dos entes subnacionais nos limites dos repasses de assistência financeira complementar da União.

2. No cálculo elaborado para fins de verificação do atendimento aos pisos constitucionais dos profissionais da enfermagem, devem ser consideradas somente as vantagens pecuniárias fixas, gerais e permanentes, além do vencimento básico do cargo efetivo ou salário básico do servidor temporário.

3. Como corolário do princípio da isonomia e do princípio da legalidade, não devem ser contabilizadas no cálculo do piso profissional as verbas

pecuniárias variáveis, pessoais ou temporárias, tampouco as verbas de natureza indenizatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100259-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à formulação de consulta a esta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 47 da Lei nº 12.400/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199, do RITCE/PE;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo (DEX);

**CONSIDERANDO** as normas constitucionais que determinam a fixação de piso salarial nacional para os profissionais da enfermagem, em especial os parágrafos 12, 13 e 14 do artigo 198 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial dos profissionais da enfermagem;

**CONSIDERANDO** os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a forma de cálculo dos pisos salariais profissionais aplicáveis aos servidores públicos de todos os entes federados;

**CONSIDERANDO** que os pisos profissionais são mecanismos constitucionais de valorização profissional, não se prestando ao esvaziamento econômico de verbas pecuniárias pessoais, variáveis e temporárias eventualmente presentes na remuneração dos servidores públicos,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. No cálculo elaborado para fins de verificação do atendimento aos pisos constitucionais dos profissionais da enfermagem, devem ser consideradas somente as vantagens pecuniárias fixas, gerais e permanentes, além do vencimento básico do cargo efetivo ou salário básico do servidor temporário;

2. Como corolário do princípio da isonomia e do princípio da legalidade, não devem ser contabilizadas no cálculo do piso profissional as verbas pecuniárias variáveis, pessoais ou temporárias, tampouco as verbas de natureza indenizatória.



3. A exigibilidade do pagamento de estipêndios em conformidade com o piso profissional da enfermagem, pelos entes subnacionais, está condicionada e adstrita aos repasses de assistência financeira complementar da União, nos termos do §§ 12, 13 e 14 do art. 198 da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100620-5RO002**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itapissuma  
**INTERESSADOS:**  
YAQUE RIBEIRO DALBUQUERQUE NETO  
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1886 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
TRANSPORTE ESCOLAR.  
IRREGULARIDADES  
INESCUSÁVEIS.  
MANUTENÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.  
1. A deliberação vergastada deve ser mantida quando as

razões recursais não possuírem o condão de afastar o juízo firmado pela ilegalidade da conduta do gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100620-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO as informações dispostas no Relatório de Auditoria e Nota de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO que as razões recursais não sanaram as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;  
CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer nº 518/2023 do Ministério Público de Contas;  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão nº 1144/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100620-5RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2023



**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

JESANIAS RODRIGUES DE LIMA  
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**ACÓRDÃO Nº 1887 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
TRANSPORTE ESCOLAR.  
IRREGULARIDADES  
INESCUSÁVEIS. MANUTENÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. A deliberação vergastada deve ser mantida quando as razões recursais não possuem o condão de afastar o juízo firmado pela ilegalidade da conduta do gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100620-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO as informações dispostas no Relatório de Auditoria e Nota de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO que as razões recursais não sanaram as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;  
CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer nº 517/2023 do Ministério Público de Contas;  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão nº 1144/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100003-3RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Passira

**INTERESSADOS:**

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE  
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1888 / 2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS INSUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100003-3RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação quanto ao objeto da auditoria especial; CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer nº 560/2023, do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 1034/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100003-3RO003**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Passira  
**INTERESSADOS:**  
VERUCIA PATRICIA BELARMINO DA SILVA  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1889 / 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS INSUFICIENTES. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.
2. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de sanção pecuniária à luz dos princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100003-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação quanto ao objeto da auditoria especial; CONSIDERANDO, em parte, os fundamentos do Parecer nº 559/2023, do Ministério Público de Contas, como capítulo integrante desta deliberação; CONSIDERANDO, no entanto, que não restou identificada, no acórdão recorrido, a irregularidade sobre a qual a recorrente foi sancionada, impedindo o regular exercício





do contraditório, este um dos corolários do devido processo legal;

CONSIDERANDO a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas e

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência dos julgados.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, afastar a multa aplicada à recorrente, mantendo incólumes os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 08/11/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326505-0**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMARAGIBE**

**INTERESSADOS: MAURO JOSÉ DA SILVA, KÁTIA  
ROSÂNGELA MACIEL OLIVEIRA DE MARSOL E  
ANTÔNIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. RAFAEL GOMES PIMENTEL –  
OAB/PE Nº 30.989, MADSON GOMES FRAZÃO –  
OAB/PE Nº 20.784, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA –  
OAB/PE Nº 21.761**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1890/2023**

**C O N T R A T A Ç Ã O  
TEMPORÁRIA. ATOS  
ADMINISTRATIVOS.  
MOTIVAÇÃO JURÍDICA E  
FÁTICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIM-  
ITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL.  
LIMITE PRUDENCIAL.  
VEDAÇÃO DE NOVAS  
C O N T R A T A Ç Õ E S .  
SELEÇÃO PÚBLICA.  
N E C E S S I D A D E .  
PRINCÍPIOS CONSTITU-  
CIONAIS. ISONOMIA.  
I M P E S S O A L I D A D E .  
MORALIDADE. IRREGU-  
LARIDADE GRAVE. MULTA.**

1. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo.

2. Se a Despesa Total de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município exceder a 95% do limite estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), é vedado ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo



único, inciso IV, do mesmo Diploma Legal.

3. É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao Responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326505-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1479/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2220024-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades que lastream o Acórdão T.C. nº 1479/2023, mormente quanto à ausência de seleção simplificada, fundamentação fática e infração da sanção imposta no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1479/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2220024-1, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos III-A, III-B e IV daquele *decisum*, assim como o valor da multa aplicada aos Srs. Mauro José da Silva e Antônio Fernando Amato Botelho dos Santos, e à Sra. Kátia Rosângela Maciel Oliveira de Marsol, em face de tais desconformidades.

Recife, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151162-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADA: FERNANDA CRISTINA MUNIZ CRUZ

ADVOGADA: Dra. FERNANDA CRISTINA MUNIZ

CRUZ – OAB/PE Nº 31.118

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/2023

**AUDITORIA ESPECIAL.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES QUE SE SUSTENTAM.  
AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA.**



1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151162-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857608-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 576/2022, dos quais fazem suas razões de votar; CONSIDERANDO a análise ministerial consubstanciada no Parecer MPCO nº 575/2022, emitida nos autos do Processo TCE-PE nº 2151171-8 (Recurso Ordinário também interposto contra o Acórdão T.C. nº 1891/19), que concluiu pelo afastamento da irregularidade atribuída à ora recorrente, e consequente afastamento da multa aplicada, Em **CONHECER** do presente **RECURSO**, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a irregularidade atribuída à Sra. Fernanda Cristina Muniz Cruz e a aplicação da multa sugerida à recorrente, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1891/19, proferido nos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1857608-4.

Recife, 09 de novembro de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100910-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Limoeiro

**INTERESSADOS:**

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1892 / 2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal não conhecerá de Consulta que verse sobre caso concreto, determinando seu arquivamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100910-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Consulta atendeu aos pressupostos objetivos de legitimidade e juntada de Parecer de órgão de assessoria jurídica, nos termos do art. 198, XIII c/c o art. 199, II, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que os fundamentos de fato, postos pelo Consulente, revelam uma situação concreta na administração pública municipal, impedindo, assim, o prosseguimento do feito para a emissão de uma resposta de mérito;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Pleno não tomará conhecimento de Consulta que não atenda aos requisitos do artigo 199, do seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer nº 592/2023, do Ministério Público de Contas;



**Em não conhecer** o presente processo de Consulta, determinando seu arquivamento, comunicando-se ao Consulente (Art. 201, do RITCE/PE).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326466-4**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS FREDERICO FONSECA COSTA**  
**ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES – OAB/PE Nº 30.667**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1893/2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326466-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, acompanhando o Relator, em **HOMOLOGAR** a decisão monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico em 06/11/2023, que atribuiu ao presente Pedido de Rescisão (Processo TCE nº 2326466-4) o efeito suspensivo.

Recife, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100620-5RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

EDSERV

GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB 30316-PE)

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1894 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PROVIMENTO.

1. A declaração de inidoneidade deve ser aplicada quando restar cabalmente provada a fraude cometida pela empresa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100620-5RO003, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram suficientes para modificação da decisão recorrida para a exclusão da Declaração de Inidoneidade da empresa EDSERV;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer nº 607/2023, do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para excluir da decisão recorrida a Declaração de Inidoneidade da empresa EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - ME, mantendo todos os demais termos do Acórdão nº 1144/2023

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100654-3R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Saloá

**INTERESSADOS:**

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1895 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. VARIADAS. IRREGULARIDADES. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. RECOLHIMENTO A MENOR AO RGPS. NÃO APORTE DE CAPITAL AO RPPS. COMPROMETIMENTO DE GESTÕES FUTURAS. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTA TRIBUNAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. A prorrogação de contrato administrativo sem comprovação de condições mais vantajosas para a Administração caracteriza gestão temerária; devendo ser objeto de sanção, ainda que não tenha sido apontado dano efetivo ao erário dela resultante.

2. É sancionável a conduta da autoridade homologatória e do pregoeiro que, ausente comprovação da efetiva realização de pesquisa de preços, deram seguimento a processo licitatório.



3. O descumprimento de obrigações previdenciárias é irregularidade que compromete gestões futuras; podendo ensejar a rejeição das contas caso o volume da inadimplência seja expressivo.

4. A delegação da função de ordenador de despesas não exime a responsabilidade do prefeito, quando inequivocamente já tivera conhecimento de que a autoridade delegada não vinha cumprindo com seus deveres; e, não obstante, manteve a delegação ou não passou a exercer supervisão/fiscalização mais estrita, mormente em se tratando de despesas obrigatórias decorrentes diretamente da lei.

5. O descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas enseja, em regra, a sanção prevista no art. 73, XII, da Lei n.º 12.600/04.

6. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100654-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** a ausência de pesquisa de preços de mercado no Processo Licitatório n.º 26/2018, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis e lubrificantes para manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal, caracte-

terizando a prática de gestão temerária, na medida em que se abriu mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa;

**CONSIDERANDO** que cabe glosa à ausência de justificativa para o quantitativo de combustíveis e lubrificantes a ser adquirido, previsto no edital, tendo em vista que a falta de estudo técnico, que embasa estimativa na espécie, pode levar à aquisição de produtos em quantidade desnecessária, com o conseqüente desperdício de recursos públicos; conduta essa também de gestão temerária;

**CONSIDERANDO** que o então Prefeito, atuando como autoridade homologatória, tinha a obrigação de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência;

**CONSIDERANDO** que os vícios verificados no processo licitatório supramencionado não ostentam, em concreto, gravidade; não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; sendo apropriada a reprimenda pela via da multa prevista no artigo 73, I, da Lei n.º 12.600/04, no seu patamar mínimo (R\$ 4.591,50);

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidos R\$ 612.976,31 a título de contribuição patronal da Prefeitura ao regime geral de previdência, equivalente a 41,54% do total devido sob essa rubrica;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito tomara conhecimento da má eficiência dos Secretários Municipais que não recolheram parte da contribuição patronal devida ao RGPS, tendo, inclusive, manejado embargos de declaração e recurso ordinário em face do Acórdão T.C. n.º 322/18, proferido no bojo do Processo TCE-PE n.º 15100393-2, que tratou da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Saloá, relativa ao exercício financeiro de 2014, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 17/04/18;

**CONSIDERANDO** a corresponsabilidade do Prefeito que se inclinou pela manutenção da delegação da função de ordenador de despesas ao Secretário de Finanças, mesmo sabedor de que não se vinha adimplindo obrigações de fundamental importância, decorrentes diretamente da lei; não sujeitas, portanto, à limitação de empenho;

**CONSIDERANDO** que cabia ao Chefe do Executivo, se não o extremo do afastamento da autoridade delegada, pelo menos que acompanhasse mais de perto sua atuação; até porque os cálculos atinentes a recolhimentos na espécie não reúnem complexidade; não requerendo, portanto, maior especialização;



**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio). Afinal, o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para poder honrar eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

**CONSIDERANDO** que o montante não recolhido foi expressivo tanto em termos absolutos quanto relativos; o que imprime a nota de gravidade à irregularidade, e, conseqüentemente, autoriza a rejeição das contas do gestor (nos termos do art. 59, III, "b", da Lei Estadual n.º 12.600/04), cumulada com a penalidade pecuniária de que trata o art. 73, III, desse mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento do aporte de capital sobre as folhas de pagamento dos inativos e pensionistas, estabelecido no Decreto Municipal n.º 25/2013, no montante de R\$ 1.531.191,99, correspondente a 100% do devido a esse título;

**CONSIDERANDO** que, tendo sido mantida, como já ressaltado, a delegação da função de ordenador de despesas ao Secretário de Finanças, era de se esperar da parte do Chefe do Executivo uma supervisão/fiscalização mais estrita, para se evitar o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, que, por óbvio, engloba não apenas a patronal mas também o aporte de capital em comento. Não fosse isso o bastante, o próprio teor da peça de defesa permite concluir que o defendente tinha pleno conhecimento da inadimplência; apresentando, inclusive, as razões pelas quais se decidiu pelo não recolhimento dos aportes;

**CONSIDERANDO** que a obtenção e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, fruto da adoção de critérios técnicos, é obrigação de cada gestão corrente, cuja inobservância gera fortes impactos na acumulação de reservas financeiras, comprometendo gestões futuras, que terão de fazer frente a exigências crescentes, contando em larguíssima medida com os recursos orçamentários, ou seja, arcará com compromissos cumulados durante anos valendo-se, fundamentalmente, da receita orçamentária do ano corrente;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade acima tratada ostenta, em concreto, gravidade, dado o volume de recursos não recolhidos, ensejando, por si só, a rejeição das

contas, bem como a incidência do art. 73, III, da Lei n.º 12.600/04;

**CONSIDERANDO** que as 02 (duas) ocorrências de irregularidades graves dão azo à imputação de multa em nível superior ao mínimo, sendo, a meu ver, consentâneo o percentual de 13% (R\$11.937,90);

**CONSIDERANDO** que a ausência da implementação integral do sistema de controle interno deixou o Município de Saloá sem o adequado controle em diversas áreas da gestão municipal, como cadastro de inventário de bens, controle de recebimento de merenda escolar e de medicamentos, acompanhamento das metas fiscais e prioridades definidas na LOA, etc.;

**CONSIDERANDO** que o cenário acima descrito caracteriza a ocorrência de gestão temerária. Situação que merece a devida reprimenda, que, no presente caso, assume a forma da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, XII, da nossa Lei Orgânica, no seu grau mínimo (30%, correspondentes a R\$ 27.549,00), tendo em vista que o Chefe do Executivo já fora destinatário de determinação, para que pusesse cobro à irregularidade em comento (Acórdão T.C. n.º 322/18);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 580/2023;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC n.º 0709/2023, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE n.º 21100654-3 (Prestação de Contas – Gestão), que julgou irregulares as contas do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, imputando-lhe multa no montante de R\$ 44.078,40.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100266-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Itaquitinga

**INTERESSADOS:**

PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-  
SON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1896 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SUPERESTIMATIVA DE PREÇOS EM LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS USADOS SEM GARANTIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. OMISSÃO PREVIDENCIÁRIA AO RGPS E RPPS. PAGAMENTO SEM FINALIDADE PÚBLICA. CONTAS IRREGULARES. NÃO PROVIMENTO. 1. Quando da elaboração do orçamento estimativo, a Administração deve proceder a ampla pesquisa de preços, baseando-se principalmente em bancos públicos;

2. A não estipulação no edital do prazo de garantia dos veículos usados adquiridos pode acarretar compra antieconômica;  
3. No processo de inexigibilidade de licitação deve constar a justificativa do preço da contratação;  
4. A ausência de recolhimento aos regimes previdenciários afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201);  
5. A Administração tem o dever de observar a finalidade pública quando da execução de despesa.  
6. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100266-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** a superestimativa de preços no Pregão nº 03/2015, para aquisição de dois ônibus, resultando em contratação desvantajosa à Administração Pública, bem como a ausência de especificações necessárias aos veículos, inclusive da garantia definida em edital, que não se confunde com aquela definida no Código do Consumidor;

**CONSIDERANDO** a ausência de justificativa do preço na contratação do Escritório Monteiro & Monteiro





Advogados Associados, que já fora determinada a instauração de uma Auditoria Especial para apurar possível dano ao erário;

**CONSIDERANDO** a omissão previdenciária no montante de R\$ 462.833,05 ao RGPS e R\$ 1.052.340,93 ao RPPS, e que parcelamentos posteriores não conferem regularidade às omissões previdenciárias lavradas pelo Acórdão recorrido, restando mantido o apontamento;

**CONSIDERANDO** ainda que, ao término da instrução probatória, não restaram afastadas a realização de pagamentos por despesas sem finalidade pública no valor de R\$ 23.120,00, e que a informação de que outros municípios firmaram convênios com a mesma instituição em questão, não aferi a finalidade pública dos gastos realizados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 611/2023;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC nº 1149/2023, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 16100266-3 (Prestação de Contas – Gestão), que julgou irregulares as contas do Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, imputando-lhe um débito no montante de R\$ 23.120,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100102-8ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

DELANO SANTOS DE SOUZA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO (OAB 42362-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1897 / 2023**

EMBARGO DECLARATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Enquadra-se na vedação contida no artigo 42, da LRF, a inadimplência de quaisquer despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, inclusive as despesas com pessoal, com o objetivo de dar suporte à assunção de obrigação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato.



2. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo recorrente, conduz ao desprovisionamento dos embargos.

3. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100102-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 418/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** as argumentações do embargante serem as mesmas apresentadas em Recurso Ordinário e já ter sido amplamente enfrentada em Parecer MPCO nº 402/2021;

**CONSIDERANDO** que se enquadra na vedação contida no artigo 42, da LRF, a inadimplência de quaisquer despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, inclusive as despesas com pessoal, com o objetivo de dar suporte à assunção de obrigação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissões na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando inexistir vício a ser sanado, devendo-se manter incólume o Acórdão T.C. nº 1510/2021, que negou provimento ao Recurso Ordinário contra o Acórdão T.C. 205/2020, que julgou irregular o objeto da Auditoria e aplicou multa ao ora embargante.

## 11.11.2023

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100003-3RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Passira

**INTERESSADOS:**

GYNA KARINE BARBOSA ANICETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1898 / 2023**



PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS INSUFICIENTES. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de sanção pecuniária à luz dos princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100003-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação quanto ao objeto da auditoria especial;

**CONSIDERANDO**, em parte, os fundamentos do Parecer n.º 558/2023, do Ministério Público de Contas, como capítulo integrante desta deliberação;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que não restou identificada, no acórdão recorrido, a irregularidade sobre a qual a recorrente foi sancionada, impedindo o regular exercício do contraditório, este um dos corolários do devido processo legal;

**CONSIDERANDO** a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas e

**CONSIDERANDO** os princípios da uniformidade e da coerência dos julgados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, afastar a multa aplicada à recorrente, mantendo incólumes os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100003-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Passira

**INTERESSADOS:**

ERICA DOS SANTOS ALMEIDA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1900 / 2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS INSUFICIENTES. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO.



### PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de sanção pecuniária à luz dos princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100003-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação quanto ao objeto da auditoria especial;

**CONSIDERANDO**, em parte, os fundamentos do Parecer nº 557/2023, do Ministério Público de Contas, como capítulo integrante desta deliberação;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que não restou identificada, no acórdão recorrido, a irregularidade sobre a qual a recorrente foi sancionada, impedindo o regular exercício do contraditório, este um dos corolários do devido processo legal;

**CONSIDERANDO** a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** os princípios da uniformidade e da coerência dos julgados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, afastar a multa aplicada à recorrente, mantendo incólumes os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100374-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1901 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTORES EM SEDE DE AUDITORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. SEM GRAVIDADE. QUITAÇÃO DO GESTOR. RECOMENDAÇÕES DEVIDAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.



1. O atraso sistemático da entrega dos documentos à auditoria, na instrução do processo, apesar de ser considerado uma irregularidade formal, enseja a remessa ao campo das recomendações, quitando o responsável;
2. Inexistência de afronta ao devido processo legal quando do julgamento dos processos originários
3. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100374-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 061/2023, o qual se acompanha quanto à admissibilidade deste Recurso; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que restou incontroverso o atraso na entrega de documentação solicitada pela auditoria, o que caracterizou irregularidade formal, sem gravidade, ensejando a remessa do fato ao campo das recomendações para futuras gestões, com a devida quitação do responsável, ora recorrente; CONSIDERANDO não ter havido afronta ao devido processo legal no processo original; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216471-6**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA**  
**INTERESSADO: LPB DE MELO LIMA-ME**  
**ADVOGADA: Dra. PAULA VIRGÍNIA DA ROCHA MOREIRA – OAB/PE Nº 47.295**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1902/2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216471-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1101/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2153415-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Nos termos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, acompanhando na íntegra o Parecer MPCO nº 186/2023, **CONHECER** dos Aclaratórios e, no mérito, **ACOLHER**, de modo a fazer constar no Acórdão T.C. nº 670/2021 expressa determinação de exclusão da fundamentação do Acórdão T.C. nº 959/15 do *considerandum* pertinente à existência de abastecimentos fictícios, conferindo-se-lhe, por conseguinte, efeitos infringentes para passar a julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1430155-6, com retificação da capitulação legal da multa aplicada em desfavor do gestor Interessado para o art. 73, I, da LOTCE/PE, passando ao valor de R\$ 4.592,00, a ser recolhida conforme prevê a legislação vigente.

Recife, 10 de novembro de 2023.



Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 08/11/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151249-8  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CUMARU  
INTERESSADA: MEDICALMAIS SERVIÇOS EM  
SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS: Drs. JULIO TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E RAQUEL DE  
MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1903/2023**

**AUDITORIA ESPECIAL.  
PROCESSO ADMINISTRATI-  
VO. RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES SE SUSTEN-  
TAM PARCIALMENTE.**

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de amenizar as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151249-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857608-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 577/2022, dos quais fazem suas razões de votar,  
Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a determinação de compensação do valor de R\$ 29.812,00, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1891/19, proferido nos autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1857608-4.

Recife, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 08/11/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151171-8  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CUMARU  
INTERESSADAS: MARIANA MENDES DE MEDEIROS  
E FRANCISKELLY DE SIQUEIRA PESSOA  
ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR -  
OAB/PE Nº 38.475  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1904/2023**

**RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES. CONTRATA-**



**ÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTROLE. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM ATIVIDADE-FIM. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. PROVIDO EM PARTE.**

A apresentação de documentação probatória da realização dos atendimentos ambulatoriais são suficientes para o afastamento da determinação de compensação dos valores pagos por esses serviços.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151171-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857608-4), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a presença do interesse recursal;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 575/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar, Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para retirada da determinação ao Município de Cumaru de compensação nos pagamentos à Medicalmais no valor de R\$ 29.812,00 e redução nos valores das multas aplicadas às Recorrentes, com exclusão, por arrastamento, da multa aplicada à Sra. Fernanda Cristina Muniz Cruz, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 1891/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal, no âmbito do Processo TCE-PE nº 1857608-4, Auditoria Especial no exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Cumaru.

Recife, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858896-7**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO; ELCIO RICARDO LEITE GUIMARÃES; INÁCIO JOSÉ PIMENTEL DE FRANÇA; LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS; RAPHAELA DE PAULA SILVA PIMENTEL; RENATA MAIRA CORACIARA STADTLER; RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS; TRÊS PONTOS COMUNICAÇÃO LTDA**

**ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043; EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157; WENDY AYRES FELLOWS – OAB/PE Nº 40.580**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1905/2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PUBLICIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.**

1. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face de acórdão que julga regular o objeto da auditoria especial.

2. Supostas irregularidades



atinentes à execução de contrato de publicidade.

3. Ausência de falhas suficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa.

4. Desprovisionamento do Recurso Ordinário.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858896-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0758/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305136-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial MPCO nº 364/2023 colacionado aos presentes autos;

CONSIDERANDO a existência de erro metodológico nos cálculos apresentados pela auditoria para a conclusão de que houve dispêndios em montante superior ao valor ajustado no Contrato nº 057/2007 da Prefeitura Municipal de Olinda e em seus termos aditivos;

CONSIDERANDO que a prorrogação contratual pressupõe o caráter continuado do serviço, a autorização justificada do gestor competente e a demonstração de vantagem para a administração;

CONSIDERANDO que foi observado o percentual de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93 nos acréscimos realizados por termos aditivos;

CONSIDERANDO a apresentação de documentação apta a comprovar a prestação dos serviços subcontratados, cuja execução foi questionada pela auditoria;

CONSIDERANDO que a ausência de expressa previsão no contrato administrativo de todas as atividades instrumentais à execução do serviço não consiste em irregularidade quando for possível presumir sua realização pela natureza do contrato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 10 de novembro de 2023.